



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de  
Defesa Social



Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral

**ADITAMENTO AO  
BOLETIM GERAL  
BELÉM - PARÁ  
17 MAI 2007  
ADIT. AO BG Nº 092**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

- SEM REGISTRO

**II PARTE (INSTRUÇÃO)**

- SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS GERAIS**

---

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

- SEM REGISTRO

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- SEM REGISTRO

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- SEM REGISTRO

**D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

- SEM REGISTRO

**E) ALTERAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS CIVIS**

- SEM REGISTRO

**2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- SEM REGISTRO

## IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

### • CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

#### ✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO GERAL

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS

##### DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 023/2007 - CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: REVISÃO DE ATO.

INTERESSADO: SD PM RG 27.734 JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE ASSIS JÚNIOR, da CIPTUR.

EMENTA: Exclusão de desertor que já havia sido excluído a bem da disciplina – re-inclusão após captura do desertor - impossibilidade jurídica da segunda exclusão e não recepcionalidade do § 4º do art. 456 do CPPM em face da CF/88 por falta do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – nulidade da exclusão do desertor e conseqüentemente da sua re-inclusão – ratificação da exclusão a bem da disciplina.

#### I - DO RELATÓRIO

O SD PM RG 27.734 JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE ASSIS JÚNIOR figurou como acusado no Conselho de Disciplina de portaria n. 020/04-CorCCIN. Encerrados os trabalhos dos Conselhos, os autos lhes foram devolvidos para cumprimento de diligências complementares.

Enquanto cumpriam as diligências, no dia 30 março de 2005 o militar interessado incidiu no delito do art. 187 do Código Penal Militar - CPM, sob nomen juris de deserção, tendo contra si lavrado o respectivo termo de deserção.

No dia 12 ABR 2005, o Comando desta Corporação homologou o termo de deserção, publicando no Boletim Geral 068/05, excluindo o militar do serviço ativo na forma do § 4º do art. 456 do Código de Processo Penal Militar - CPPM.

No dia 11 de agosto de 2005, por erro, a Administração Pública publicou no Boletim Geral n. 153/05 a Portaria n. 271/05-DP/6 excluindo novamente o militar das fileiras da Corporação. Desta vez, a bem da disciplina, em cumprimento à decisão do Conselho de Disciplina a que respondia o interessado.

No dia 30 de setembro de 2005, o militar foi re-incluído nas fileiras da Corporação por força do §1º do art. 457 do CPPM, após ter sido recapturado no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido por juízo da 1ª vara penal daquela cidade.

Em síntese, verifica-se que o militar foi excluído da Corporação duas vezes sucessivas: a primeira em conseqüência de condenação em processo administrativo disciplinar e a segunda por procedimento do processo do crime de deserção previsto no CPPM, mesmo motivo pelo qual foi reintegrado às fileiras da PMPA. Situação ativa na qual se encontra atualmente.

É o relatório.

Passo a decidir.

#### II – DAS RAZÕES DE DECIDIR.

O CPPM foi trazido ao ordenamento pátrio no ano 1969, anterior, portanto, a Constituição Federal, datada de 1988.

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

Dessa forma, o CPPM está sujeito ao fenômeno da recepção, assim como todas as demais normas jurídicas anteriores a 1988. Isto é, será admitido no novo ordenamento pátrio instalado pela nova Carta Magna somente se não contrariá-la materialmente, permanecendo irrelevante a forma pela qual foi produzida. Caso não recepcionado estará tacitamente revogado, ou, como preferem outros, apenas não recepcionado e, portanto, inexistente.

Ocorre que a Constituição Federal em seu inc. LIV do art. 5º, prescreveu:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Dessa forma, verifica-se que o militar foi excluído sumariamente apenas pelo *fumus boni in iuris* do delito de deserção, imediatamente aplicando-se-lhe a exclusão na forma do § 4º do art. 456 do CPPM, sem qualquer processo administrativo ou criminal que fundamentasse o ato, e que lhe possibilitasse a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, direitos constitucionalmente garantidos ao acusado.

Assim, entendemos da necessidade de revisar o ato em virtude de carecer do requisito da legalidade. Entendimento que já vem sendo adotado pela Justiça Militar deste Estado, conforme orientação de não mais excluir sumariamente das fileiras da Corporação, mas apenas da folha de pagamento, haja vista que o desertor, enquanto ausente, não cumpre seus deveres de prestação dos seus serviços, conseqüentemente não faz jus aos respectivos salários.

Ainda, não se poderia excluir quem já havia sido excluído, se tornando ato juridicamente impossível, portanto a medida processual é nula de pleno direito. Da mesma forma, não se pode cumprir a medida de re-inclusão se baseada em exclusão nula.

### **III - DA DECISÃO**

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

Anular a decisão de exclusão do SD PM RG 27.734 JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE ASSIS JÚNIOR, da CIPTUR, constante no item 1 da Homologação de Termo de Deserção n. 003/2005-CorCCIN, publicada no BG n. 068/05; bem como da re-inclusão conseqüente, constante no art. 1º da Portaria n. 308/05-DP/6 (BG 187/05);

2. Ratificar o ato de exclusão a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará do SD PM RG 27.734 JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE ASSIS JÚNIOR, da CIPTUR, conforme Portaria n. 271/05 publicada no BG n. 153, de 11 de agosto de 2005. Providencie a DP;

3. Remeter a presente decisão administrativa à Justiça Militar do Estado, a fim de que sirva de instrução no processo de deserção do SD PM RG 27.734 JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE ASSIS JÚNIOR. Providencie a Correg.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 25 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 029/2007-CORREIÇÃO GERAL**

ASSUNTO: Reconsideração de ato (Solução de Conselho de Disciplina nº 042/06-COR CPR III, BG nº 048, de 13 MAR 2007)

INTERESSADO: CB PM RG 15687 MAURÍCIO DA LUZ RAMOS, lotado no 19º BPM.

DEFENSOR (A): LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA - OAB/PA nº 6977.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de portaria nº 042/06-COR CPR III.

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

EMENTA: EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA – DECISÃO DO COMANDANTE GERAL - RECONSIDERAÇÃO DE ATO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### **I - DO RELATÓRIO**

O interessado foi acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme Portaria de Conselho de Disciplina nº 042/06-COR CPR III, motivo pelo qual foi processado administrativamente.

No Boletim Geral nº 048, de 13 MAR 2007, foi publicada a solução de conselho de disciplina nº 042/06-COR CPR III, excluindo o interessado a bem da disciplina das fileiras da PMPA.

O interessado tomou conhecimento da referida decisão no dia 23 MAR 2007, conforme documento expedido pelo CAP QOPM RG 21107 DENIS DO SOCORRO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO, Chefe da 1ª Seção do 19º BPM, impetrando, tempestivamente, reconsideração de ato no dia 28 MAR 2007, no protocolo da Ajudância Geral.

É o relatório.

Passo a decidir.

### **II - DO DIREITO**

A nobre defesa alegou que os membros do citado Conselho de Disciplina em seu relatório final desprezaram as alegações da defesa, passando a análise sob o argumento de que o acusado praticou os crimes a si imputados, muito embora os laudos periciais nada afirmaram quanto à autoria, ficando prejudicado em seus conteúdos ante o grande lapso temporal existente entre os supostos fatos e o momento do exame, com exceção do laudo pericial realizado na denunciante NERCI SIQUEIRA TRINDADE, ocorrido dois dias após o suposto fato, porém, em nada comprometendo o ora recorrente, já que não houve violência, assim como pesquisa negativa de líquido espermático no exame de ato libidinoso diverso de conjunção carnal, o que por si só descaracteriza o crime atribuído ao acusado.

Segundo o causídico, a comissão processante ainda desprezou as provas testemunhais produzidas em favor do acusado, pois os próprios policiais que foram citados no processo, como o CB PM AMARAL que declarou que jamais presenciou os fatos narrados pela menor EAT, assim como o SD S.NEGRÃO que contraditou o que foi dito pela denunciante MARLENE TRINDADE tiveram seus depoimentos desprezados, inclusive com ironias por parte dos membros do Conselho, que chegaram a afirmar que o SD PM S.NEGRÃO, por questão de hierarquia, chegou a mentir para defender seu colega de farda, o que jamais ficou configurado, demonstrando a intenção dolosa dos membros em prejudicar o recorrente, pois demonstraram com seus atos que já havia prejulgado a questão que lhes foi submetida.

A defesa prossegue alegando que ainda que pese o fato do acusado ter declarado que houve apenas ato de libidinagem com a Srª. NERCI TRINDADE, defende a tese de que o fato não tomou maiores proporções, sendo recomendado a aplicação de penalidade mais branda em desfavor do acusado.

Houve ainda o desprezo pelas qualidades do policial acusado que apresenta diversos elogios em sua ficha funcional, merecendo o reconhecimento de tais beneplácitos, servindo os mesmos de causa atenuante da pena.

Segundo a defesa, outro fator que chamou a atenção quando da conclusão pelos membros do Conselho de Disciplina, foi o fato de sequer seus membros terem se reunido para a competente votação e justificação do seu voto, caso fosse contrário ao relatório, sendo entregue tão somente a cópia do relatório pela Presidente para ciência do acusado e de seu Advogado, não havendo sequer a reunião formal na presença do acusado e seu defensor, como recomenda o CEDPM, colocando em dúvida a credibilidade da decisão final.

A defesa afirma que o ilustre julgador deslembra que os fatos ainda estão sendo devidamente apurados na esfera penal comum, cuja ação penal tramita perante o r. juízo da Comarca de Aurora do Pará, onde o acusado provará sua inocência, pois ali tem-se a absoluta certeza da lisura da decisão, onde o julgador é um técnico do direito, e de forma imparcial reconhecerá a inocência do acusado, cuja decisão, caso favorável, repercutirá na esfera administrativa, o que culminará com a reintegração do recorrente à força policial.

Por tudo que foi exposto, a defesa requer que o presente recurso de reconsideração de ato seja conhecido, acatando as suas razões e conseqüentemente e o seu deferimento, não recomendando a exclusão do defendente das fileiras da PMPA e, se assim entender, aplicar pena mais branda.

Após a análise do processo e da reconsideração de ato, não podemos concordar com a argumentação da defesa no sentido de que o Conselho em seu relatório final, desprezou as alegações finais de defesa, na medida em que as mesmas foram relatadas e debatidas no relatório da comissão processante, conforme fls. 302 a 318 dos autos.

Em relação ao fato da defesa aduzir a inexistência de provas periciais sobre a autoria dos fatos apurados, bem como, que todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que não presenciaram nada de anormal e o desprezo dos depoimentos do CB PM AMARAL e SD PM S.NEGRÃO, é pacífica entre os operadores do direito, a posição doutrinária de que os atos praticados contra os costumes são, em regra, executados às escuras e longe dos olhos e ouvidos que possam testemunhar. Desta feita, assume a declaração da vítima um maior valor probante, desde que concomitante com outros elementos de certeza dos autos, conforme jurisprudência já indicada na Solução do Conselho de Disciplina nº 042/06-Cor CPR III.

Esses elementos circunstanciais alicerçam a declaração segura da vítima, não contradizendo em nenhum ponto de análise, constituindo-se, portanto, provas indiciárias, conforme reza a doutrina: na prova direta (confissão, testemunho, perícia, etc.) o fato é revelado sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, a prova é a demonstração do fato ou circunstância. Na prova indireta, a representação do fato a provar se faz através da construção lógica: esta é a que revela o fato ou circunstância. O código de Processo Penal Militar em seus arts. 382 e 383 prevê, in verbis:

Art. 382. Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.

Art. 383. Para que o indício constitua prova, é necessário:

- a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado;
- b) que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

Ainda é válido ressaltar conforme comenta Júlio Fabbrini Mirabete, na obra Processo Penal, 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2001:

“Que tanto mais forte o indício quanto mais íntima sua relação com o fato, não havendo princípios inflexíveis sobre o valor da prova indiciária no processo. Diante do princípio da livre convicção do julgador, encampado pelo ordenamento jurídico vigente, a prova indiciária ou circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, uma vez que não há hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra.”

Em relação à vítima NERCI SIQUEIRA TRINDADE, a própria defesa reconhece que o acusado declarou que houve apenas a prática de ato de libidinagem com a mesma sem que o fato tivesse tomado maiores proporções. Ora, a vítima declarou com firmeza e coerência as acusações contra o acusado, bem como, a prática de tal ato ocorreu quando o acusado se

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

encontrava de serviço, sendo suficiente para formar a convicção no sentido da incompatibilidade com a conduta policial militar.

Em relação aos antecedentes do acusado, o art. 32, I, do Código de Ética e Disciplina da PMPA prevê que o julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise dos antecedentes dos transgressores. Nesse sentido, temos que consta na ficha disciplinar e folhas de alterações do CB PM RG 15687 MAURÍCIO DA LUZ RAMOS o seguinte: PRISÃO: Em BI nº 015 de 11.04.96 – Por ter no dia 30 MAR 96, no município de Salinópolis/PA, com visíveis sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, efetuado vários disparos com arma de fogo (revólver) em via pública, colocando em risco a vida de terceiros...; PRISÃO: Em BI nº 010 de 06.03.97 – Por ter no dia 23 FEV 97, no balneário “VALDOMIRO”, com sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, efetuado 01 (um) disparo com sua arma de fogo e ao ser interpelado por uma guarnição comandada pelo CB PM OZANDIR, procurou desconsiderá-lo...; PRISÃO: Em BI nº 014 de 03.04.97 – Por ter no dia 30 MAR 97, quando de serviço no PM BOX do bairro Jaderlândia, trabalhado mal por ocasião da detenção de duas menores...; PRISÃO: por ter no dia 16 AGO 99, ofendido com palavras de baixo calão e desafiado o seu superior hierárquico o ASP OF PM JOÃO LUIZ, na presença de vários policiais militares no interior da OPM... (BI nº 068, de 09 SET 99); DETENÇÃO: Por ter trabalhado mal, tanto assim que seu procedimento suscitou comentários negativos a esta Corporação Policial Militar... (BI/088, 25 NOV 99); PRISÃO: Por não tomar as devidas providências quando no atendimento de algumas ocorrências em que estava a frente, excedendo-se às vezes em suas atitudes... (BI/007 de 25 JAN 00). Constam ainda nas alterações do referido miliciano, os seguintes elogios: ELOGIO: Sinto-me no dever de elogiar por ter participado efetivamente da segurança no pleito das eleições municipais de 96...(BI nº 045, de 07 NOV 96); ELOGIO: por ter no dia 02 JUL 03, quando de serviço no BPOP, por determinação do 2º TEN PM JARBAS, quando do transcurso de uma tentativa de fuga de dois internos de vulgos PELÉ e SANSÃO, haver composto um grupo de busca para salvaguardar... (BI nº 029, de 18.07.03); ELOGIO: Sinto-me no dever de elogiar por ter durante sua permanência neste Batalhão de Policiamento Ostensivo Penitenciário, trabalhado de maneira atenciosa... (BI nº 020/04); ELOGIO: Ao mesmo, por ter no dia 24 AGO 06, por volta das 12:00hs, durante o serviço de PM BOX do bairro Jaderlândia, feito a apreensão de aproximadamente 500 gramas prensada da erva conhecida popularmente como maconha... (BI nº 066, de 29 AGO 06)

Outro ponto que não merece nossa concordância é a alegação da defesa de que os membros do Conselho não se reuniram para votar e justificar seus votos, não havendo sequer a reunião formal na presença do acusado e seu defensor, como recomenda o CEDPM, colocando em dúvida a credibilidade da decisão final. Tal alegação é rechaçada pelo próprio relatório que foi devidamente assinado pelos membros do Conselho, conforme fls. 300 a 318 dos autos e pela ata da sessão de leitura do relatório (fls. 320) que foi assinada, inclusive, pelo acusado e seu nobre defensor.

Sobre a alegação que os fatos ainda estão sendo devidamente apurados na esfera penal comum, cuja ação penal tramita perante o r. juízo da Comarca de Aurora do Pará, onde o acusado provará sua inocência, seguimos a farta orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, sendo que no presente processo administrativo em comento, está sendo apurada a transgressão da disciplina policial militar de natureza grave cometida pelo recorrente.

Ao contrário do que afirma a defesa, entendemos que os atos praticados pelo acusado realmente não se alinham com o comportamento que a sociedade almeja de um servidor público da área de segurança. Nosso próprio Código de Ética e Disciplina prevê preceitos éticos que impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

irrepreensíveis. Nesse sentido, o policial militar deve ser visto como um arquétipo de profissionalismo, lealdade, honestidade, probidade, eficiência, moralidade. Deve ser aquele servidor público que os cidadãos apontam como um exemplo a ser seguido. Todavia, após nova análise do processo, observamos que o acusado além de não observar os princípios constitucionais da legalidade e moralidade previstos no art. 37 de nossa Carta Magna, agiu em total descompasso com os atributos que deve possuir um policial militar, bem como, infringiu regras basilares que norteiam a conduta dos integrantes desta Corporação.

Após a análise dos critérios para julgamento das transgressões, da reconsideração de ato, da ficha disciplinar e folhas de alterações do acusado, este Comando não reconhece nenhuma causa de justificação nem circunstâncias atenuantes e entende não haver motivos para modificar a punição disciplinar já imposta. A conduta do mesmo foi de encontro aos preceitos éticos, contrariando a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe, que impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional impecáveis.

### **III - DA DECISÃO**

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva,  
**RESOLVO:**

1. Conhecer e não dar provimento à reconsideração de ato interposta pelo interessado. Tomem conhecimento a COR CPR III e o Comando do 19º BPM;

2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da PMPA do CB PM RG 15687 MAURÍCIO DA LUZ RAMOS, lotado no 19º BPM. Tome conhecimento e providências a DP;

3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a COR GERAL;

4. Arquivar o processo no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 030 / 2007 - CORREIÇÃO GERAL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO.**

**INTERESSADO: SD PM RG 15.172 JAIME VINICIUS SANTOS BARROS, da 1ª CIPM.**

**DEFENSOR: FÉLIX SILVEIRA GAZEL - OAB/PA nº 7.987.**

**PROCESSO: CONSELHO DE DISCIPLINA nº 002 / 05 - CorCPR III.**

**EMENTA:** Exclusão a bem da disciplina. Reconsideração de ato. Recurso conhecido parcialmente. Conhecida apenas a matéria decidida após impugnação em primeiro recurso, as demais carecem dos pressupostos da adequação (apresentação do pedido uma única vez) e da tempestividade. Arguição de falta de prova não provida pela presença de testemunhais e que dão suporte a indiciárias. Arguição de enquadramento em novatio legis incriminadora não conhecida em razão de as transgressões do CEDPM capitulados serem transcrições do revogado Dec. 2.562/82, e de o acusado não se defender da capitulação inicial que é provisória, mas da conduta que lhe é imputada.

### **I - DO RELATÓRIO**

O interessado foi acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme portaria de Conselho de Disciplina nº 002/05-CorCPR III, motivo pelo qual foi processado administrativamente.

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

Foi condenado à exclusão a bem da disciplina pelo então comandante geral desta Corporação, nos termos da Solução de Conselho de Disciplina n. 007/06 – CorCPR III, de 18 de julho de 2006.

Contra tal solução, a defesa do militar acusado entrou com pedido de reconsideração de ato em 15 de setembro de 2006, que foi resolvida pela Decisão Administrativa n. 023/06-Correição Geral.

Nessa decisão, o Comando Geral manifestou-se nos termos que passamos a descrever:

Resolvo:

1. Conhecer o recurso por ter sido observado todos os pressupostos recursais, inclusive o da tempestividade na forma do art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei 6.833/06;
  2. Convalidar os atos instrutórios do presente processo administrativo disciplinar; rejeitando, portanto, a alegação preliminar de nulidade do processo administrativo disciplinar por excesso de prazo para a sua conclusão; em razão de não se ter verificado nos autos qualquer prejuízo à defesa, haja vista, ter participado de todos os atos instrutórios segundo o devido processo legal, no qual lhe foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 175 da lei 6.833/06 c/c o art. 499 do CPPM;
  3. Rejeitar a preliminar alegada pela defesa de nulidade do processo administrativo disciplinar por cerceamento de defesa por não ter sido o acusado interrogado novamente após o segundo depoimento do Sr. Elias Lopes Ramos, investigador da Polícia Civil, pois não houve prejuízo à defesa e ter-se observado o devido processo legal constante no CEDPM, garantindo-se, por conseguinte, o direito do contraditório e da ampla defesa ao recorrente, conforme o art. 175 da lei 6.833/06 c/c o art. 499 do CPPM;
- (...)

Decidiu ainda, aquela autoridade, em declarar a nulidade da Solução do Conselho de Disciplina, por não ter sido motivada, deixando de indicar os motivos fáticos que demonstrassem as razões de convencimento, e os demais requisitos prescritos no art. 438 do CPPM.

Após saneamento, no Boletim Geral nº 049, de 14 MAR 2007, foi publicada a nova solução do Conselho de Disciplina nº 002/05-CorCPR III, desta vez devidamente motivada, determinando a exclusão a bem da disciplina das fileiras da PMPA do SD PM RG 15.172 JAIME VINICIUS SANTOS BARROS.

O interessado tomou conhecimento da referida decisão no dia 23 MAR 2007 (sexta-feira), conforme termo de ciência expedido pelo MAJ QOPM RG 15.029 JOSÉ MAURO SILVA DA PEDRA, Comandante da 1ª CIPM, na qual está lotado o acusado.

Por seu advogado, o recorrente apresentou novo pedido de reconsideração de ato no dia 29 MAR 2007, no protocolo da Corregedoria Geral da PMPA.

Apelando para a análise da conduta do acusado, o tempo de serviço prestado à Corporação e insistindo nas argumentações e alegações de falta de provas acusatórias, já apresentadas no bojo dos autos recorridos, pede a conversão da decisão deste Comando para julgamento pela improcedência da acusação ou, não acatada esta, o abrandamento da classificação da infração e conseqüente pena diversa da exclusão a bem da disciplina.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

1. Pressupostos Recursais.

São pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso, nos termos do Art. 142 da Lei 6.833/06, in verbis:

Art. 142. O recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

- I - legitimidade para recorrer;
- II - interesse (prejuízo);
- III - tempestividade;
- IV - adequabilidade.

Dos autos verifica-se que o recurso em análise preencheu os pressupostos da legitimidade do SD PM RG JAIME VINICIUS SANTOS BARROS – dado que figurou como acusado no processo; e o interesse de recorrer – na medida em que teve resultado desfavorável a si: exclusão a bem da disciplina.

A tempestividade também foi atendida, com ressalva feita abaixo. O termo final do prazo foi o dia 30/03/07 e foi impetrado o recurso no dia 29/03/07, amparado no Termo de Ciência que instrui o recurso em conformidade com o art. 146 do CEDPM, a saber:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

Quanto a adequabilidade, entretanto, há que se fazer algumas restrições.

O Pedido de Reconsideração de Ato é recurso previsto nos arts. 143 e 144 da lei 6.833/66 como competente ao pedido de reexame de decisão fundada em processo administrativo disciplinar, in verbis:

Art. 143. Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

- I - reconsideração de ato;
- II - recurso hierárquico.

Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez. (grifo nosso).

Em seu pedido, o nobre procurador volta a repetir seu primeiro pedido na íntegra, acrescentado de alguns novos.

Como salientado em grifo, o §1º do art. 144 autoriza a apresentação do pedido uma única vez. Dessa forma, os pedidos que se repetiram aos primeiros e sobre os quais já houve decisão de indeferimento, conforme transcrição da solução dada pelo então comandante geral da PMPA carecem do pressuposto da adequação do recurso e, portanto, não voltaram a ser apreciados. Assim está superada a alegação de descumprimento de dispositivo legal, decidida no item 2 supratranscrito.

Resta apenas a apreciação dos pedidos que recaiam sobre a parte cuja impugnação na primeira decisão foi acatada pela autoridade administrativa, saneada e republicada.

Também não serão apreciados os pedidos que deixaram de ser apresentados naquela oportunidade e que já poderiam ter sido feitos, dessa vez por carecerem do pressuposto da tempestividade. Ressalva feita, portanto, também a este pressuposto.

2. Da arguição de falta ou insuficiência de prova das transgressões.

Alega a defesa que o acusado não confessou; que há apenas testemunhas indiretas do baleamento da vítima, nenhuma ocular; questiona a verdade real e o depoimento do IPC Elias que só veio a acusar o militar após ser instaurado PAD contra si na Polícia Civil, não o tendo feito em depoimento prestado no procedimento que subsidiou o conselho de disciplina recorrido, negando a defesa que o recorrente estivesse armado.

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

A falta de confissão é citada como mera retórica de defesa, haja vista que a condenação do recorrente não foi baseada nesse fundamento, mas em provas periciais, testemunhais e indiciárias.

Os depoimentos questionadas por serem indiretos são os dos senhores Mauro José, Luiz Bentes, Denílson Bentes e Jader Corrêa, todas testemunhas isentas de ânimo que presenciaram o recorrente acompanhado pelo IPC Elias numa motocicleta Honda CG 125 adentrarem por trilha na mata e, após ouvirem disparos de arma de fogo e passados alguns instantes, também adentraram na trilha e localizaram a vítima que ainda em vida narrou ter sido baleada por policiais em uma motocicleta.

Os policiais, com comportamento condizente de quem não quisesse ser ligado ao baleamento, não retornaram pela origem de entrada, onde haviam cruzado com as testemunhas citadas, tendo seguido a trilha e saído em uma vicinal onde, por sua vez, se depararam com uma guarnição composta pelo Sgt Aguinaldo, pelo Cb R. Ribeiro e pelo Cb L. Souza, aos quais nada disseram a respeito dos disparos e do baleamento na mata.

Dessa forma, as declarações das testemunhas constituem-se em depoimentos idôneos, bem como provas indiciárias irrefutáveis da participação e responsabilidade do recorrente no baleamento de Márcio Veras Furtado, em razão do qual veio a óbito posteriormente.

Para a constatação da prova indiciária consultemos os arts. 382 e 383 do CPPM:

Art. 382. Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.

Art. 383. Para que o indício constitua prova, é necessário:

- a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de casualidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado;
- b) que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

Percebe-se que os seguintes fatos: entrada dos dois policiais portando arma de fogo; conduzindo uma motocicleta; na direção em que posteriormente foi encontrado a vítima; o ruído da motocicleta interrompido; os disparos de arma de fogo; novo ruído em volume descendente até a inaudição; localização da vítima pelas testemunhas ouvidas nos autos; a afirmação da vítima às testemunhas de ter sido baleado por policiais em uma motocicleta, não deixam dúvidas da constatação da autoria por construção lógico-fática, baseada na cronologia dos fatos, sendo compatíveis todas as circunstâncias de tempo e espaço das versões trazidas aos autos.

Lembre-se ainda que a vítima faleceu por ferimento de projétil de arma de fogo, e que o policial recorrente portava arma de fogo, conforme depoimento do Sr. Maurício Monteiro de Araújo. Quanto ao IPC Elias é plenamente inteligível que, participante da ação que veio a balear a vítima, tente em um primeiro momento inocentar seu parceiro afastando assim o fato de sua própria pessoa, pois se fazia acompanhar do militar recorrente que foi convidado por si para uma diligência policial de captura. Depois, diante das circunstâncias probatórias colecionadas aos autos, vê-se impelido a declarar a verdade, confirmando assim que o recorrente portava arma de fogo.

3. Da arguição da falta de correspondência entre o libelo e a condenação final.

Alega prejuízo da defesa em virtude desta haver se defendido dos dispositivos apresentados no bojo da portaria de instauração do Conselho de Disciplina a que respondeu o acusado, tendo sido citado como incurso em ferimento à ética nas manifestações previstas em 07 incisos do art. 30 da Lei 5.251/85 (Estatuto PM) c/c dispositivos do art. 2º do Dec. 2.562/82, que regulava o Conselho de Disciplina. E, quando do seu julgamento e punição, além da

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

condenação por ferimento aos incisos citados, foi enquadrado ainda nas transgressões de mais 21 preceitos éticos, dessa vez previstos na Lei 6.833/06, a qual entrou em vigência posteriormente ao ilícito imputado ao militar.

Ocorre que, como previsto na Portaria do CD 002/05-CorCPR III, o enquadramento disciplinar legal é em tese. Isso porque é cediço no direito que o acusado não se defende de enquadramento legal, mas da conduta que lhe está sendo imputada, sendo a capitulação inicial da conduta provisória e não vincula a decisão do juiz. Este, ao final do processo, após a livre apreciação das provas produzidas e juntadas ao processo, deve fazer o correto e definitivo enquadramento da conduta concreta ao respectivo ilícito previsto na norma abstrata. O que o juiz não pode, por evidente, é enquadrar o acusado em conduta da qual não se defendeu.

Assim, a conduta imputada ao acusado foi a mesma na portaria de instauração, no parecer do Conselho, na primeira decisão condenatória, na análise de seu primeiro recurso e na segunda decisão administrativa que ora está sendo impugnada pela defesa.

Quanto aos incisos de ética trazidos no art. 18 da nova Lei 6.833/06, em cujas transgressões foi enquadrado o acusado, não se tratam de novas transgressões administrativas, mas meras transcrições e reorganizações de dispositivos, já existentes quando do ilícito imputado ao recorrente. Não é, portanto, nova legis incriminadora insuscetível de ser aplicada a fatos passados, pois já eram obrigações atribuídas a todos os militares da Corporação a quando do cometimento da transgressão sub examine.

### **III - DA DECISÃO**

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Conhecer parcialmente e não dar provimento à reconsideração de ato interposta pelo interessado. Tomem conhecimento a CorCPR III e o Comando da 1ª CIPM;
2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da PMPA do SD PM RG 15.172 JAIME VINICIUS SANTOS BARROS, da 1ª CIPM. Tome conhecimento e providencie a DP;
3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a COR GERAL;
4. Arquivar o processo no cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

## **✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPC**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA Nº 097/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006, face ao disposto na cópia do BOPM Nº 467/2004, registrado no dia 26 de outubro de 2004, pelo Srº. Raimundo Luiz Moura de Oliveira, anexo cópias da Requisição de Perícia Nº 327/2004.000360-8, do Boletim de Ocorrência Policial Nº 00327/2004.001027-6, Laudo Nº 17102/2004 e cópia do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento do Processo Nº 2004.2054271-1.

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Sindicância, a fim de apurar denuncia formulada a Corregedoria da PMPA, na qual o Srº. Raimundo Luiz Moura de Oliveira, relata que por volta de 22h00min do dia 26 de setembro de 2004, o relator foi vítima de agressão física em via pública, fatos estes originados após o declarante sair atrás de seu filho o adolescente K.L.I.O, o qual corria para alcançar outro adolescente para brigarem por causa de uma namorada.

Art. 2º - Designar o MAJ QOPM RG 16.246 JOÃO TADEU ALVES MIRANDA, do CPC, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 14 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **PORTARIA Nº 100/07/SINDICÂNCIA – CorCPC**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006, face ao disposto no Ofício nº 0291/2007 – Ouvidoria e seu anexo: Recorte do jornal “Diário do Pará” de 28 MAR 07, em anexo.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar os fatos que culminaram com a morte do nacional Alex Mota da Conceição, ato que teria sido praticado por policial militar.

Art. 2º - Designar o 2º TEN QOPM RG 31192 ILDEFONSO GONÇALVES HANNEMAN, do 2º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 14 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **PORTARIA Nº 101/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

nº 30.620, de 09 FEV 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006, face ao disposto na cópia do BOPM Nº 203/2007, registrado no dia 12 ABR 2007, pelo Srº. Ronald Rocha de Oliveira, anexo relatório de Inteligência nº. 022/07.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de Sindicância, a fim de apurar denuncia formulada a Corregedoria da PMPA, na qual o Srº. Ronald Rocha de Oliveira relata que por volta de 12h00min do dia 12 ABR 2007, o relator foi vítima de agressão física em via pública, fato este originado após uma discussão.

Art. 2º - Designar o 2º TEN QOPM RG 31.150 FÁBIO RAIMUNDO SALES BRITO, do 1º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 14 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **PORTARIA Nº 102/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006, face ao disposto no Boletim de Ocorrência Policial nº 00028/2007.000917-3, registrado na Seccional de Ananindeua no dia 10 FEV 2007.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar os fatos que culminaram na morte dos nacionais conhecidos pelos apelidos de "Rato" e "Magro" em uma ação policial ocorrida no dia 10 FEV 2007 no Bairro de Águas Lindas, próximo a Estrada Quatro de Julho.

Art. 2º - Designar o CAP QOPM RG 26308 MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA, do 1º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 14 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

### **PORTARIA Nº 103/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006, face ao disposto no BOPM nº 249/2007, prestado pelo Sr. Ademar Soares Barbosa, no dia 02 MAI 2007 e anexos.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar fatos relatados pelo Sr. Ademar Soares Barbosa, de que foi agredido juntamente com seu filho por policiais militares no dia 01 MAI 2007, em frente ao Bar “Nosso Bar” de propriedade do declarante.

Art. 2º - Designar o MAJ QOPM RG 17583 MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CIDON, do 2º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 14 MAI 2007.

**ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623**

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

### **PORTARIA Nº 104/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006, face ao disposto no BOPM nº 022/2007, prestado pelo Sr. Jonathas Felipe da Silva, no dia 11 JAN 2007.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar os fatos relatados pelo Sr. Jonathas Felipe da Silva de que foi agredido fisicamente, juntamente com sua irmã, por policiais militares na Seccional da Sacramenta, após ter sido acusado de ter participado do roubo de uma moto.

Art. 2º - Designar o 2º TEN QOPM RG 27183 ANTONIO CARLOS PINHEIRO NONATO, do 1BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 14 MAI 2007.

**PORTARIA Nº 105/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006, face ao disposto no BOPM nº 250/2007 e no Boletim de Ocorrência Policial nº 00255/2007 DCCPe – SUICO – ICOARACI.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar denuncia formulada por Waldecy Abreu do Nascimento, de que no dia 30 ABR 07, por volta das 11h00, teve sua residência invadida por três policiais militares, que o agrediram fisicamente e apontaram uma arma de fogo na direção de sua filha que é de menor.

Art. 2º - Designar o 2º TEN QOAPM RG 10651 PAULO AFONSO MIRANDA DA SILVA, do 1º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 14 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

**PORTARIA Nº 106/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006, face ao disposto no BOPM nº 247/2007 e no Boletim de Ocorrência Policial nº 00006/2007 SUMA – Marambaia – Seccional 6.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar denuncia formulada por Elvis Ney Moreira, de que no dia 16 ABR 07, por volta das 01h00, acionou uma viatura da PM, pois tinha sido agredido fisicamente por um segurança de um evento, a fim de que o mesmo fosse conduzido até a delegacia. No entanto, o policial responsável por encaminha-lo a delegacia não cumpriu com suas obrigações.

Art. 2º - Designar o CAP QOEPM RG 11045 WILSON SAMUEL MACHADO PACÍFICO, do 2º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 14 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

### **PORTARIA Nº 107/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006, face ao disposto no Relatório de Plantão da Delegacia de Crimes Funcionais.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar denuncia formulada por Fabrício da Silva Lobato e Iraci Rodrigues Lobato, de que no dia 28 ABR 07, por volta das 08h30, um Policial Militar que se encontrava de serviço no PM – BOX, aparentando estar embriagado, passou a agredir fisicamente os nacionais Marcelo Jorge Rodrigues Lobato e Fabrício .

Art. 2º - Designar o 1º TEN QOPM RG 27209 EDSON BAILÃO RIBEIRO, do 1º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 14 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

## **SOLUÇÕES**

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 036/06 – CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 036/06-CorCPC, tendo como encarregado o 2º TEN QOPM RG 31148 PAULO RENATO BORGES DA PAIXÃO, do 2º BPM, , a fim de apurar denuncia formulada pelo nacional Miele Barbosa Dias, perante a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública do Pará, de que no dia 09 JUL 06, por volta das 20h00, estava no Bar Veleiro, na praia de Outeiro, quando após olhar para a mesa onde se encontrava o CB PM JOÃO VALTER BANDEIRA DA SILVA, do 1º BPM, conhecido por “VALTINHO”, este se dirigiu até o Sr. Miele para tomar satisfações e passou a agredi-lo tendo chegado as vias de fato, quando na parte exterior do bar, o Sr. Miele foi contido por dois seguranças do bar e o PM

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

continuou agredindo-o, até a chegada de uma GU da PM e mesmo após ser detido continuou sendo agredido a socos e pontapés pelo PM VALTER, até a DP de Outeiro.

RESOLVO:

1 – Concordar com o encarregado e concluir que não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 11.785 JOÃO WALTER BANDEIRA DA SILVA, do 1º BPM / 1ª ZPOL, uma vez que não há provas materiais e/ou testemunhais de que o denunciante tenha sido agredido fisicamente pelo referido miliciano;

2 – Concluir ainda que há indícios de crime de natureza comum por parte do Sr. Miele Barbosa Dias, o qual agrediu fisicamente o CB PM RG 11.785 JOÃO WALTER BANDEIRA DA SILVA, com uma garrafada na cabeça, bem como há indícios de crime de natureza comum de autoria incerta praticada em desfavor do Sr. Miele Barbosa Dias, conforme lesões apresentadas por ambos e constatadas através de laudos expedidos pelo CPC Renato Chaves;

3 – Deixar de remeter a 1ª via dos autos a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, em virtude de já ter sido lavrado contra o Sr. Miele Barbosa Dias, o Termo Circunstancial de Ocorrência nº 404/2006.000112-7, na DEPOL de Outeiro;

4 – Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

5 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG; Belém - PA, 15 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 160/06/SIND**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 29203 LERRY SOARES TEIXEIRA, do CIPC, através da Portaria nº 160/06/SIND – CorCPC, de 28 de setembro de 2006, a fim de apurar se há indícios de crime e/ou transgressão da disciplina policial militar, por parte do SD PM RG CARLOS ALBERTO DE LIMA FERREIRA, do 1º BPM, por ter, em tese, no dia 04 JUL 06, por volta das 02h00, na Seccional da Marambaia, acusado o nacional ADRIANO PINHEIRO ALVES de participação em um assalto ao Banco do HSBC, tendo o militar em companhia de outro PM e um Agente Prisional, conduzido o Sr. ADRIANO para uma cela, onde ficou com onze presos de justiça, os quais o ameaçavam de agressão.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão do Encarregado da Sindicância, uma vez que a presente apuração ficou prejudicada em virtude do não comparecimento do ofendido, quando solicitado sua reinquirição e nem tão pouco ao Auto de Reconhecimento do Acusado;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG. Belém-PA, 15 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **INFORMAÇÕES**

**Ref.: Portaria nº 017/07/IPM – CorCPC, de 30 MAR 07.**

O 1º TEN QOPM PM RG JORGE LUIZ ARAGÃO SILVA, do CG/CORREG, informa que, de acordo com o Art. 11 do CPPM, servirá como Escrivão do IPM em referência, do qual é

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

Encarregado, o 2º SGT PM RG 15902 HELDER DOUGLAS CUIMAR MOREIRA, da CCS/CORREG, conforme informação contida no Ofício nº 001/07/IPM.  
(Conforme nota para BG Nº 023/07)

### ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CME** **RESENHAS DE PORTARIAS**

#### **PORTARIA Nº 003/2007 - CD/CorCME DE 24 ABR 2007.**

Membros: MAJ QOPM RG 18.096 JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS FIGUEIREDO, do 1º BPM, como Presidente, 1º TEN QOPM RG 26916 CLAYDSON CLAY LIMA FERNANDES, do BPGDA, como Interrogante e Relator e 2º TEN QOPM RG 26.595 LUIZ CARLOS DOS SANTOS TORRES, do 1º BPM, como Escrivão;

Acusado: SD PM RG 26109 CARLOS VANDERLEI LACERDA LIMA, da CCS/CG, à disposição da CMV.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

#### **PORTARIA Nº 006/2007 - CD/CorCME DE 24 ABR 2007.**

Membros: CAP QOPM RG 21183 SIDNEY PROFETA DA SILVA, do BPOT, como Presidente, 1º TEN QOPM RG 26301 DANIEL MIRANDA BRITO, do 10º BPM, como Interrogante e Relator, e 2º TEN QOPM RG 30315 RENATO MORAES DA CUNHA, do BPOT, como Escrivão;

Acusado: CB PM RG 10404 REINALDO SANTANA REBELO, da CCS/CG.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

#### **PORTARIA Nº 007/2007 - CD/CorCME DE 02 MAI 2007**

Membros: CAP QOPM RG 24975 MÁRCIO CUNHA GOMES, do RPMONT, como Presidente do Conselho de Disciplina, 1º TEN QOPM RG 22054 RONALDO BRAGA CHARLET, do RPMONT, como Interrogante e Relator e 2º TEN QOPM RG 31132 RUTE ANDRÉA DE SOUZA CAMPOS, como Escrivã;

Acusado: SD PM RG 24074 EDINALDO JOSÉ DE SOUZA BRITO, do RPMON.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

#### **PORTARIA Nº 045/2007 – PADS/CorCME DE 09 MAI 2007**

Presidente: CAP QOPM RG 21186 Jorge Carlos Gonçalves Vasconcelos, do CFAP;

Acusada: AL CFSD Cylene do Socorro Silva dos Santos, do CFAP;

Ofendido: Sr José Cláudio Brandão Souza.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

### **PORTARIA Nº 046/2007 – PADS/CorCME DE 09 MAI 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOAPM RG 8097 Francisco Eriberto Alencar, do CG;  
ACUSADO: 2º SGT PM RG 12796 Elivaldo Santos DO Nascimento, da CCS/CG;  
OFENDIDO: Marco Aurélio da Rocha Lima Filho.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

### **PORTARIA Nº 043/2007 – SIND/CorCME DE 09 MAI 2007.**

Presidente: 1º TEN QOPM RG 16954 EDI-LIN ANSELMO DE LIMA, do BPCHOQ;

Objeto: Apurar possível prática delituosa por parte de Policiais Militares do BPOT, quando da prisão do cidadão Orivaldo da Silva Pantoja;

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

### **PORTARIA Nº 044/2007 – SIND/CorCME DE 09 MAI 2007.**

Presidente: 2º SGT PM RG 19598 MARIA JOSÉ BARROS AMORAS, do CG;

Objeto: Apurar supostas ameaças e outras arbitrariedades praticadas pela CB PM KÁTIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS, da CCS/CG, contra a Srª Dulcelina Batista Pereira;

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

### **PORTARIA Nº 046/2007 – SIND/CorCME DE 09 MAI 2007.**

PRESIDENTE: ASP OF PM RG 26324 ÉRICLES ARAÚJO SILVA, do RPMONT;

OBJETO: Apurar fatos ocorridos no dia 08 ABR 2007, referentes à supostas práticas arbitrárias praticadas pelo policial militar de prenome DINELSON, contra o cidadão Lauderval Oliveira de Souza;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 017/CorCME DE 07 MAI 2007-SOBRESTAMENTO**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2º TEN QOPM RG 31146 MISAEL DE JESUS VULCÃO DE ANDRADE, do BPOT, foi nomeado através da Portaria de Substituição nº 013/07-CorCME, Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 025/07-PADS-CorCME, no entanto, o acusado no referido PADS o CB PM RG 25264 LEONARDO TEIXEIRA GOMES, encontra-se de LTSP, por um período de 30 (trinta) dias devendo se apresentar somente no dia 31 MAI 2007.

**RESOLVE:**

I – Sobrestar os trabalhos do PADS instaurada através da Portaria nº 025/2007-PADS/CorCME, do dia 04 a 31 MAI 2007;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 07 MAI 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017-Corregedor Geral da PMPA

**PORTARIA Nº 018/CorCME DE 11 MAI 2007-SOBRESTAMENTO**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 27312 LUCIVAL CARDOSO DE MONTALVÃO GUEDES, do CME, foi nomeado através da Portaria de Substituição nº 014/CorCME, como Presidente do PADS de Portaria nº 024/2007-PADS/CorCME; no entanto o mesmo encontra-se impossibilitado de realizar os trabalhos apuratórios, em virtude de ter sido escalado em operação ora realizada no município de Marabá-PA, com retorno previsto para o dia 15 de maio do ano em curso, conforme informação constante no Ofício nº 608/07-SEC-BPOT.

**RESOLVE:**

I – Sobrestar os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 024/2007-PADS/CorCME, no período compreendido entre a publicação da Portaria de Substituição nº 014/CorCME até o dia 15 MAI 2007;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 11 MAI 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 019/CorCME DE 11 MAI 2007-SOBRESTAMENTO**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 26307 LUIZ OCTÁVIO LIMA RAYOL, foi nomeado como Presidente do PADS de Portaria nº 037/2007-PADS/CorCME; no entanto o mesmo encontra-se impossibilitado de realizar os trabalhos apuratórios, em virtude de ter sido escalado em operação ora realizada no município de

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

Marabá-PA, com retorno previsto para o dia 15 de maio do ano em curso, conforme informação constante no Ofício nº 608/07-SEC-BPOT.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 037/2007-PADS/CorCME, desde a sua publicação até o dia 15 MAI 2007;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 11 MAI 2007.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 009/2007 – CorCME**

Acusado: AL OF PM RG 33499 Gerson Nascimento Costa Bitar Bandeira, APM.

Encarregado: 1º TEN QOPM RG 27319 Marcus Vinicius Oeiras Formigosa, da APM;

Procedimento: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 009/07 – PADS/CorCME, de 31 JAN 2007.

Assunto: Solução de PADS.

Documento Origem: Cópia de mensagem da Internet/Provedor: YAHOO! MAIL BRASIL, tendo como responsável pela conta o usuário identificado como tenformigosa, datado de 15 MAR 2007.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) instaurado pela Portaria nº 009/07-CorCME, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 27.319 MARCUS VINICIUS OEIRAS FORMIGOSA, da APM, com o fim de apurar os indícios de Transgressão da Disciplina policial militar por parte do AL OF PM RG 33.499 GERSON NASCIMENTO COSTA BITAR BANDEIRA, da APM, por ter em tese, no dia 11 JAN 2007, às 17h24, enviado mensagem de texto através de e-mail, dirigido-se de maneira desatenciosa ao seu superior hierárquico MAJ QOPM RG 7623 ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE, referente a uma nota de um trabalho escolar da disciplina Gestão de Qualidade, onde alega que sua nota não é compatível e questionando o fato da Disciplina de 20(vinte) horas aula ter sido ministrada em uma manhã, sendo cobrado um Trabalho de alto padrão e com muito rigor.

RESOLVO:

1 – Discordar da Conclusão a que chegou o Encarregado do PADS, uma vez que a análise das provas juntadas aos Autos pela defesa verifica-se que o AL OF PM RG 33.499 GERSON NASCIMENTO COSTA BITAR BANDEIRA, da APM, em momento algum tratou o MAJ QOPM PIEDADE com desrespeito, e se fez contato e questionamento via Internet, fora devido o Oficial Superior não apenas ter permitido, mas aberto canal de comunicação, transferindo da sala de aula para o meio eletrônico a discussão sobre as notas obtidas em prova de conhecimento. Ainda o comentário a respeito da carga-horária da disciplina, foi pertinente, já que de acordo com os dados inseridos nos Autos, não foi cumprida seu total, previsto para 20 h/a, sendo somente cumprida 6 h/a, onde tal fato fora atribuído a deliberação da Gestão Pedagógico-administrativa da APM “Cel Fontoura”.

2 – O CEDPM prevê “faltas escolares” como sendo aquelas transgressões de menor intensidade, peculiares a vida pedagógica militar. O fato delatado se refere, no parecer do Oficial denunciante, infração que atenta contra a hierarquia e disciplina nas relações interpessoais dentro da caserna, onde entende-se a Academia como tal, que requerem atitude Correicional da Corporação. Desta feita, por ser o Oficial componente da Corregedoria e ainda por ser este órgão acessível a qualquer militar e em função precipuamente Correicional,

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

cumpriu seu dever de informar ato considerado irregularidade disciplinar para as presentes providências da administração.

3 Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

4 Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 08 MAI 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA Nº 001/2007-CD/CORCME**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2007-CD/CorCME, de 18 JAN 2007, sob a presidência do CAP QOPM RG 20140 HERIBERTO CLAUBER DOS SANTOS FURTADO do 4º BPM, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 30344 ANDERSON MANGAS DA SILVA, do 4º BPM e Escrivão o 2º TEN QOPM RG 29212 KOJAK ANTONIO DA SILVA RAMOS, do 4º BPM, a fim de julgar a capacidade de permanência ou não no serviço ativo da Polícia Militar do Pará do CB PM RG 12130 FRANCISCO WILSON DE SOUZA, da CCS/CG, por ter, em tese, praticado atos de natureza GRAVE que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe, tornando-o indigno e incompatível para com a função policial militar, já que na manhã do dia 15 de setembro de 2006, por ocasião do cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva expedido em seu desfavor pela Exmª Srª Juíza de Direito, Valdeise Maria Reis Bastos, fora encontrado em sua residência, em sua posse, em tese, o seguinte material: (01) uma Pistola Cal. 380, PT 938, número de série KWD61030; (01) uma Pistola Cal. 380, número de série KTF 31362; (01) uma Pistola Cal .40 S&W, número de série 22239; (36) trinta e seis munições intactas de Cal .40; (68 ) Sessenta e oito munições intactas de Cal. 380; (03) três coletes balísticos; (04) quatro capuzes de lã preto: (14) catorze munições intactas de Cal. 357; motivando, por essa razão, a autuação em flagrante delito do acusado, pelo DPC MARCO ANTONIO DUARTE FONSECA, da Delegacia Municipal de Marabá-PA, incurso no Art. 16, Parágrafo Único, inciso III da Lei 10.826/03 ( Estatuto do Desarmamento). Infringindo, em tese, o inciso CXLV do Art. 37, bem como não atentando aos preceitos éticos constantes nos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXIV, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXIX do Art 18, c/c § 1º do Art. 37, e ainda c/c inciso III do Art. 114 da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

#### **1. DA ACUSAÇÃO.**

Do que consta na citação, o CB PM RG 12130 FRANCISCO WILSON DE SOUZA, da CCS/CG, foi submetido ao Conselho de Disciplina para julgamento de sua capacidade de permanência nas fileiras da Corporação, haja vista ter, em tese, na manhã do dia 15 de setembro de 2006, por ocasião do cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva expedido em seu desfavor pela Exmª Srª Juíza de Direito, Valdeise Maria Reis Bastos, fora encontrado em sua residência, em sua posse, em tese, o seguinte material: (01) uma Pistola Cal. 380, PT 938, número de série KWD61030; (01) uma Pistola Cal. 380, número de série KTF 31362; (01) uma Pistola Cal .40 S&W, número de série 22239; (36) trinta e seis munições intactas de Cal .40; (68) Sessenta e oito munições intactas de Cal. 380; (03) três coletes balísticos; (04) quatro capuzes de lã preto: (14) catorze munições intactas de Cal. 357; motivando, por essa razão, a autuação

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

em flagrante delito do acusado, pelo DPC MARCO ANTONIO DUARTE FONSECA, da Delegacia Municipal de Marabá-PA.

2 - OITIVAS REALIZADAS/JUNTADA.

O Conselho, além da qualificação e interrogatório do acusado, inquiriu as seguintes pessoas:

01. IPC JOÃO FERREIRA NETO;
02. IPC FERNANDO AUGUSTO BARROS OLIVEIRA;
03. SD PM DIVINO TAVEIRA OLIVEIRA;
04. CAP PM JOSÉ DA COSTA E SILVA FILHO
05. Sr<sup>a</sup>. TOMÁZIA BARBOSA DE OLIVEIRA
06. Sr<sup>a</sup>.AURELINA CARVALHO MONTEIRO
07. Sr. BENJAMIM SOUZA SOARES

Foram juntados os seguintes documentos:

01. Cópia do Of. nº 048/2007,CRECN;
02. Defesa Prévia;
03. Solicitação da Custódia Preventiva do Acusado pelo DPC de Rurópolis;
04. Ofício nº 304/07-CCS/CG.;
05. Cópia das Fichas Disciplinares e Folhas de Alterações do Acusado;
06. Cópia do Relatório de IPM nº 001/2006 – 10ª CIPM;
07. Cópia da Homologação de IPM de Portaria nº 001/06 – 10ª CIPM;
08. Cópia de Laudo de Exame nº 383/06;
09. Alegações de Defesa Finais;
10. Cópia de Encaminhamento da Medclínica;
11. Cópia de Atestado Médico do PAS;
12. Cópia de Declaração da Unidade de Perícias Médicas;
13. Cópia de Atestado do PAS;
14. Cópia de Declaração da Unidade de Perícias Médicas;
16. Cópia de Comunicado Dr. DARCIO MACIEL CASTELO DE SOUZA –CRM 778-PA;
17. Cópia de Avaliação Psiquiátrica e Solicitação para Tratamento;
18. Cópia de Declaração da Unidade de Perícias Médicas;
19. Cópia de Declaração da Unidade de Perícias Médicas;
20. Cópia de Receita Médica ;

DA DEFESA.

A defesa do acusado, representada pela Dr<sup>a</sup> MARIA NILZA FURTADO DOS REMÉDIOS – OAB/PA 4.401, por ocasião da defesa prévia esclarece que se reserva ao direito de apresentar suas razões de defesa em sede de alegações finais, solicitando a oitiva das testemunhas: TOMÁZIA BARBOSA DE OLIVEIRA, AURELINA CARVALHO MONTEIRO e BENJAMIM SOUZA SOARES;

Em sede de alegações finais a defesa manifesta-se da seguinte forma:

a) A princípio, refere-se que desde o primeiro depoimento o acusado sempre foi firme na negativa do fato delituoso, pois todos os objetos encontrados em sua casa eram para uso pessoal, para defesa de sua família, tendo em vista que sua residência fica localizada em uma área de risco. Ressalta ainda, que o acusado tem mais de vinte anos de serviços prestados a corporação, e seu comportamento sempre foi considerado como excelente, pois nunca se envolveu em nenhum fato delituoso que desabonasse sua conduta;

b) Cita, em um segundo momento que em um estado democrático de direito, cujos princípios norteadores e fundamentais da Constituição é o da dignidade da pessoa humana e da inocência, como se explica a abertura do Conselho Disciplinar sem uma prova consistente da culpa do acusado, que é pai de família, com anos de dedicação a sua Corporação não cabendo assim a instalação do citado Conselho;

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

c) Alega a defesa que não há uma só testemunha que confirme as acusações, não há uma só prova que possa levar o acusado a ser excluído de sua Corporação, como também as testemunhas de acusação contrariam-se em seus depoimentos junto ao Conselho, não havendo uma só prova de consistência referente a acusação;

d) Reforça ainda a nobre defesa quanto na dúvida ninguém pode ser condenado, ninguém pode ser sacrificado em seu direito, sua vida, seu emprego, sua família, principalmente quando não há uma só testemunha ocular do crime, bem como durante o exercício de suas funções, sempre o acusado exerceu com ética e dignidade inerentes à carreira de policial militar, trabalhou em várias unidades, nunca se envolveu em nenhum ato que desabonasse sua conduta profissional e moral;

e) Finalmente, a defesa requer que seja declarada a inocência do acusado.

### **4. DO APURADO:**

Do que foi apurado constata-se que os fatos ocorreram da seguinte forma:

a) No dia 15 de Setembro de 2006, por volta das 06h, uma equipe da Polícia Civil, comandada pelo DPC Duarte, deslocou-se até a casa do acusado, CB PM RG 12130 FRANCISCO WILSON DE SOUZA, localizada na F1. Qd. 17, Lt. 17, Nova Marabá-PA, a fim de dar cumprimento a Mandados de Prisão Preventiva e Busca e Apreensão, expedidos pela Comarca de Rurópolis, em desfavor do acusado, onde o mesmo estava sendo acusado de integrar uma quadrilha que assaltou o Banco da Amazônia do município de Rurópolis, no dia 09/05/2006;

Que juntamente com a equipe da Polícia Civil, encontrava-se dando apoio, uma equipe da Polícia Militar comandada pelo CAP PM SILVA, pelo fato do acusado ser um Policial Militar;

b) Que ao chegarem à residência do acusado, o CAP PM SILVA se identificou através do interfone e falou para o acusado que estava na sua residência, juntamente com uma equipe da Polícia Civil comandada pelo DPC DUARTE, para dar cumprimento aos mandados acima citados;

c) Que em seguida o acusado abriu a porta de sua residência tendo sido algemado e logo após foi realizada uma busca no interior da sua casa, tendo sido localizado em sua posse, (01) uma Pistola Cal. 380 PT, nº de série KWD 61030, niquelada, (01) uma Pistola Cal.380, nº de série KTF 31362, de cor preta; (01) Pistola Cal.40 SQI, nº de série 22239; (36) tinta e seis munições intactas Cal.40; (68) sessenta e oito munições intactas Cal. 380; (02) dois carregadores de PT cal.40; (03) três carregadores de PT cal. 380; (03) três coletes balísticos; (04) quatro capuzes de lã, de cor preta. Que durante a busca na residência do acusado foram localizadas duas pessoas sendo os nacionais Paulo Sérgio Rodrigues e José Eduardo Raposo Lima, os quais foram autuados em flagrante delito juntamente com o acusado;

d) Que também foram apreendidos na residência do acusado (01) um Automóvel Polo de Cor preta ano 2005 de Placa JVB 2402; (01) um Automóvel Palio Wikend de Placa KFD 8703 de Cor vermelha; (01) uma lancha em fibra com motor de popa de 25HP marca Yamaha; (01) um Aparelho celular Motorola TIM, em posse de José Eduardo e (01) um Aparelho de Celular Gradiente STRAIKE, em posse do acusado;

e) Que após a busca domiciliar, o acusado foi conduzido para a Delegacia de Polícia Civil, juntamente com os nacionais Paulo Sérgio Rodrigues e José Eduardo Raposo Lima, bem como os materiais apreendidos no interior da sua residência, onde foram autuados em flagrante delito, enquadrados no Art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03; ( Estatuto do Desarmamento).

### **5 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

Em referência a todo o processo, do teor dos termos das testemunhas, de seu relatório e também das razões da defesa, passamos a expor o seguinte:

a) O referido Conselho de Disciplina teve origem no auto de prisão em flagrante instaurado sob o nº 2006.021526 – DMM, iniciado em 15/09/2006 ( fls. 07), contra o acusado que foi autuado com base no Art. 16, parágrafo único, inciso III da lei nº 10.826/03 ( Estatuto do Desarmamento), haja vista que em sua residência foi encontrado o material que consta do auto de apreensão do referido flagrante e que incluía uma pistola de calibre .40 com dois carregadores contendo 36 munições, sendo que estes materiais são todos de uso restrito de instituições de Segurança Pública de acordo com Art. 11 do Decreto nº 5.123/04 de 01JUL04 ;

b) Que no depoimento do acusado, CB PM RG 12130 FRANCISCO WILSON DE SOUZA, da CCS/CG, o mesmo afirma que no dia 15/09/2006, por ocasião do cumprimento de mandados de prisão, busca e apreensão, foram encontrados e apreendidos em sua residência duas pitolas Cal. 380 e uma pistola Cal .40, além de farta munição, três coletes balísticos e quatro capuzes de lã pretos e que segundo o acusado, o referido material pertencia a ele, para sua segurança própria e de sua família. Fls. 53 e 54;

c) Quando da inquirição do IPC JOÃO FERREIRA NETO, IPC FERNANDO AUGUSTO BARROS OLIVEIRA e SD PM DIVINO TAVEIRA OLIVEIRA, os quais participaram do cumprimento dos mandados de prisão preventiva e busca domiciliar do acusado, os mesmos declaram que ao darem cumprimento, indentificaram mais duas pessoas que estavam no interior da residência do acusado e que em seguida encontraram uma pistola cal .40 duas pistolas cal. 380, coletes balísticos, “ brucutus” e fardas da Polícia Militar, conforme fls. 61,62 e 63;

d) De acordo com o pedido de decretação de custódia preventiva do CB PM RG 12130 FRANCISCO WILSON DE SOUZA, da CCS/CG, feito pelo DPC Silvio Birro Duarty Neto, existe a acusação por parte de Wenas Gusmão Sampaio e Ubirene Gusmão Sampaio de participação do CB PM F. WILSON no assalto ocorrido no Banco da Amazônia no município de Rurópolis-PA, ocorrido no dia 09/05/2006, conforme fls. 65 à 69;

e) No depoimento do CAP PM SILVA, o mesmo afirmou que ao adentrar no interior da casa do acusado observou que tinha mais duas pessoas e que foram encontrados armas, coletes balísticos, brucutus e fardas da PMPA. Fls. 77;

f) Nos termos das testemunhas de defesa TOMÁZIA BARBOSA DE OLIVEIRA, AURELINA CARVALHO MONTEIRO e BENJAMIM SOUZA SOARES, os mesmos afirmam que o CB PM em questão mora a quase vinte anos na folha 23, onde nunca souberam de nenhum fato que desabonasse sua conduta policial militar, e que também o acusado é uma pessoa muito benquista na vizinhança;

g)No laudo de exame nº 383/06, foi constatado que as três armas que foram encontradas na residência do acusado estavam em perfeito estado de conservação, estando em condições de funcionamento, bem como as munições cal. 380 e cal.40. Por mais que a defesa alegue a tese de que as armas , coletes , capuzes e a farta munição encontrados no interior da residência do acusado, eram para uso pessoal, bem como para a defesa de sua família, existe em exagero na quantidade de armas encontradas em posse do acusado, e que a pistola cal .40 de nº 22239 de uso restrito, pertence a carga da 10ª Companhia Independente de Polícia Militar e fora furtada da residência do CB PM RG 15282 David Alves Araújo no dia 05/03/2006, sendo que como policial militar, o CB PM F. WILSON não deveria ter adquirido o referido armamento e sim denunciado ou realizada a prisão da pessoa que repassou a ele a pistola cal .40, pois na qualidade de policial militar o mesmo tem conhecimento que as armas cal .40 são de uso restrito das instituições de Segurança Pública;

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

h) A defesa afirma de que não havia prova consistente da culpa do acusado para a instalação de Conselho de Disciplina e que não há nenhuma testemunha que confirme as acusações atribuídas ao acusado, além de que, segundo a defesa, não há uma só prova que leve o acusado a ser excluído da PMPA, porém no próprio depoimento do acusado o mesmo afirma que todo o material apreendido em sua residência, constante no flagrante, estava em sua posse e que o mesmo os adquiriu de forma clandestina, inclusive dando detalhes de onde havia guardado as armas, munições, coletes e capuzes, fato esse confirmado pela materialidade e pelas testemunhas, também afirma a defesa que as testemunhas de acusação contrariaram-se várias vezes em seus depoimentos, sendo que isso não ocorreu, pois todas as testemunhas confirmaram o que o próprio acusado afirmou, ou seja, de que o material apreendido na casa do acusado estava em sua posse;

i) No entendimento os membros do Conselho de Disciplina, os quais concluíram de forma unânime, que o acusado CB PM RG 12130 FRANCISCO WILSON DE SOUZA, da CCS/CG é culpado das acusações que lhe foram imputadas, sendo assim o acusado não apresenta capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista, que os fatos devidamente apurados configuram-se crime comum e transgressão da disciplina policial militar, que afeta os alicerces da Instituição Policial Militar, o sentimento de dever, o pudonor policial militar e o decoro da classe. ;

### **6- DA DECISÃO**

Com base na motivação acima exposta, bem como no Art. 113 da Lei 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e inciso XII do Art. 8º da Lei Complementar nº 053/06.

#### **RESOLVO:**

1. Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2006- CorCME de 18JAN2007, quando estes decidiram de forma unânime, que o acusado CB PM RG 12130 FRANCISCO WILSON DE SOUZA, da CCS/CG é culpado, pelo fato de que na manhã do dia 15 de setembro de 2006, por ocasião do cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva expedido em seu desfavor pela Exmª Srª Juíza de Direito, Valdeise Maria Reis Bastos, fora encontrado em sua residência, em sua posse o seguinte material: (01)uma Pistola Cal. 380, PT 938, número de série KWD61030; (01) uma Pistola Cal. 380, número de série KTF 31362; (01) uma Pistola Cal .40 S&W, número de série 22239; ( 36 ) trinta e seis munições intactas de Cal .40; ( 68 ) Sessenta e oito munições intactas de Cal. 380; (03) três coletes balísticos; (04) quatro capuzes de lã preto: (14) catorze munições intactas de Cal. 357; motivando, por essa razão, a autuação em flagrante delito do acusado, pelo DPC MARCO ANTONIO DUARTE FONSECA, da Delegacia Municipal de Marabá-PA, das acusações que lhe foram imputadas, sendo assim o acusado não apresenta capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista, que os fatos devidamente apurados configuram-se crime comum e transgressão da disciplina policial militar, que afeta os alicerces da Instituição Policial Militar, o sentimento de dever, o pudonor policial militar e o decoro da classe;

Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação, sendo que esta publicação será o termo inicial para a contagem do prazo recursal Art. 48, § 4º e 5º do CEDPM. Providencie a AJG;

3. O Comandante da CCS/CG, deverá dar ciência da presente solução ao CB PM RG 12130 FRANCISCO WILSON DE SOUZA, informando a Corregedoria da PMPA. Providencie o Cmt da CCS/CG;

4. Arquivar a 1ª e 2ª vias deste Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME.

Belém (PA), 30 ABR 2007.

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPE**  
**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA N.º 007/ 2007 – CD/CorCPE, DE 07 MAI 2007.**

Membros: Nomear o MAJ PM RG 18094 JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA, da CIPOE, como Presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN PM RG 15168 LUIZ ROBERTO LOBATO DOS S. JUNIOR, do BPGDA, como Interrogante e Relator e o 1º TEN PM RG 29193 JOSÉ FERNANDES ALVES DE LIMA NETO, do BPOP, como Escrivão. Delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Acusado: CB PM REF RG 20560 RANIERE LOPES DE ARAÚJO, do Centro de Inativos e Pensionistas (CIP);

Ofendido: Administração Pública;

Prazo: Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Notifique-se o acusado nos termos do Processo do Conselho de Disciplina;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE-GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 011/2007/IPM – COR/CPE**

Processo: IPM 2007.2.000041-9, (Of. nº 0245 – JME, de 28 FEV 2007)

Encarregado: Substituir a CAP QOPM RG 24969 Ana Paula Nunes Moura de Jesus, da CIPOE, pela 1º TEN PM RG 30358 Simone Franceska Pinheiro das Chagas, da CIPTUR, para funcionar como Encarregada de novas diligências requeridas pelo Ministério Público Militar as Fls. 122 dos autos, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Prazo: Fixar para a conclusão das diligências o prazo de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o artigo 26, I do CPPM;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Belém/PA, 07 MAI 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**SOLUÇÃO DO PADS DE PORTARIA Nº 011/2007 – CorCPE, DE 23 FEV 2007.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 30349 ALLAN SULLIVAN SILVA DE VASCONCELOS - do BPOP, através da Portaria nº 011/2007 – CorCPE, de 23 FEV 2007, com escopo de apurar os fatos envolvendo o SD PM RG 27.549 EVALDO SECUNDINO MORAES, do BPOP, o qual é acusado de ter no dia 18 de junho de 2006, por volta das 19:30h estando à paisana, agredido fisicamente com socos na cabeça o nacional ALAM MAX DA SILVA COSTA, RG 25556119 – 2ª VIA – SSP – PA, bem como por ter sacado arma de fogo efetuando dois

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

disparos contra este, tendo-lhe atingido de raspão na costa, fato este ocorrido às proximidades da Rodovia Augusto Montenegro, no bairro da Agulha. Infringindo, em tese, os incisos XCII, XCIII e §§ 1º e 2º do Art. 37, com alusão às normas dos incisos, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXIX do artigo 18, da Lei 6.833 de 13 FEV 2006; transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS de que nos fatos apurados não há transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao SD PM RG 27.549 EVALDO SECUNDINO MORAES, do BPOP, pois, as testemunhas que depuseram durante a fase inquisitiva, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, de forma unânime, não confirmaram suas versões, tornando as provas do processo insuficientes para qualquer medida coercitiva da administração pública;

2- Arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie o Ch do Cartório/Corregedoria Geral;

3- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém-PA, 07 MAI 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao CAP QOPM RG 10768 DUCIVAL LOBO CUENTRO – CIPOE, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 006/2007- PADS/CorCPE, do qual é Presidente, de acordo com o art. 110 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06. (Ofício n.º 010/07-PADS, de 10 MAI 2007)  
(Conforme Nota para BG Nº 015/2007 – CorCPE de 11 MAI 07)

### **SOBRESTAMENTO**

Sobresto os trabalhos atinentes ao CD de Portaria nº 008/2007- CD/CorCPE, do qual é Presidente o MAJ QOPM RG 16248 LUIS CLEBER ACÁCIO BARBOSA, no período de 03 a 26 MAI 2007. (Ofício n.º 001/2007-CD, de 05 MAI 07).  
(Conforme nota para BG Nº 016/2007 – CorCPE de 11 MAI 07)

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, o CAP QOPM RG 26321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES, do CG/Corregedoria, após ser designado pelo Sr. Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, através da Portaria nº 008/07/IPM – CorCPR III, designou a 2º SGT PM RG 19.598 MARIA JOSÉ BARROS AMORAS, como escritã do IPM, a qual prestou o compromisso legal para exercer a função determinada por lei, com o compromisso de manter o sigilo do Inquérito e cumprindo fielmente as determinações contidas no Código de Processo Penal Militar, durante o exercício da função.  
(Conforme nota pra BG 017/2007-CorCPE de 14 MAI 07)

### **INFORMAÇÃO**

A 1º TEN QOPM RG 30354 GISELY MORAES DE CARVALHO, da CIPTUR, Encarregada do IPM de Portaria nº 008/07 – IPM/CorCPE, informou que nomeou o 1º SGT PM RG 14298 ÉDIMO MAURO COELHO COSTA, da CIPTUR, para servir de ESCRIVÃO, nos termos do art. 11 do CPPM. (Of. nº 001/2007/IPM, 09 MAI 2007).  
(Conforme Nota para BG Nº 015/2007 – CorCPE de 11 MAI 07)

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

O MAJ QOPM RG 16185 MÁRIO JOSUÉ OLIVEIRA BARROSO na qualidade de Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 04/07-CD/CorCPE, informou que o referido Processo Administrativo irá funcionar no município de Curalinho. (Ofício nº 001/2007 – CD, de 03 MAI 07).

(Conforme nota para BG Nº 016/2007 – CorCPE de 11 MAI 07)

### ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPRM**

#### **RESENHAS DE PORTARIAS**

##### **PORTARIA DE IPM Nº 006/07-CORCPRM, DE 07 MAI 2007;**

Encarregado: CAP QOPM RG 27015 Helderley de Souza Oliveira, do 6º BPM;

Indiciado: SD PM RG 32320 Rafael Lima da Silva, do 6º BPM;

Prazo: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 - Pres. da CorCPRM

##### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 020/07-CORCPRM, DE 10 ABR 07;**

Encarregado: 1º TEN QOPM RG 24989 CLEBER DE AVIZ BARBAS, do 6º BPM

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

#### **PORTARIAS**

##### **Portaria Substituição de Presidente do PADS Nº 016/07-CorCPRM, de 02 ABR 07**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 FEV 2006;

Considerando que foi instaurada a Portaria de PADS nº 016/07-CorCPRM, de 12 ABR 07, tendo como presidente o CAP QOPM RG 21142 FERNANDO LUIZ OEIRAS CARNEIRO, do 6º BPM, figurando como acusados ASP OF QOPM RG 20991 EDNEI GOMES DOS SANTOS, CB PM RG 14653 MOISÉS FREITAS DA SILVA e CB PM RG 15136 JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, todos do 6º BPM;

Considerando o teor do Ofício nº 001/07 –PADS, de 20 ABR 07, remetido a CorCPRM pelo citado presidente, Cap QOPM RG 21.142 FERNANDO LUIZ OEIRAS CARNEIRO, do 6º BPM, no dia 23 ABR 07.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o CAP QOPM RG 21.142 FERNANDO LUIZ OEIRAS CARNEIRO, do 6º BPM, pelo CAP QOPM RG 7691 ARTISTÓTELES MENDONÇA DE MATOS, da CIPRV, para exercer a função de Presidente do referido PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - Sobrestar os trabalhos do PADS de Portaria nº 016/07–CorCPRM, de 02 ABR 07, da data que entrou em vigor até a data de publicação da presente Portaria;

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

Art. 3º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, PA, 14 MAI 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUZA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

## **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA Nº 012/07-CORCPRM, DE 21 MAR 07.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 FEV 2006;

Considerando que foi instaurada a Portaria de SIND DISC. nº 012/07 –CorCPRM, de 21 MAR 07, tendo como Encarregado o 2º TEN QOPM RG 27.277 MANUEL FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS, do CPRM;

Considerando o teor do Ofício nº 001/07–SIND, de 07 MAI 07, remetido a CorCPRM pelo citado Encarregado, no dia 11 MAI 07.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 2º TEN QOPM RG 27.277 MANUEL FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS, do CPRM, pelo 1º TEN QOPM RG 27011 GEORGE AUAD CARVALHO JUNIOR, do 6º BPM, para exercer a função de Presidente do referido PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - Sobrestar os trabalhos da SIND. DISC. de Portaria nº 012/07–CorCPRM, de 21 MAR 07, da data que entrou em vigor até a data de publicação da presente Portaria;

Art. 3º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, PA, 14 MAI 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUZA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16.247 – Presidente da CorCPRM

## **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA nº. 020-2007**

Das averiguações mandadas proceder pelo Presidente da CorCPRM através do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº. 015/07 – CorCPRM, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 23167 HELDE ALAIN CORRÊA DA SILVA, do 6º BPM, a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuído ao 3º SGT PM RG 11872 JOSÉ RAIMUNDO BORÇEM DA SILVA, do 6º BPM, em face da denúncia firmada pela Srª. Valdearina Alves Costa, de que no dia 17 MAR 07, por volta das 15h00, o referido graduado a abordou na altura da quadra 05 do Jardim Jader Barbalho, puxando sua bolsa com violência, abrindo e jogando seu conteúdo sobre o capô da VTR, ofendendo-a e ameaçando-a, tudo devido a mesma haver feito uma denúncia anterior contra o referido graduado que ensejou abertura de um PADS.

DECIDO:

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

1- Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do PADS que nos fatos apurados não há indícios de crime ou transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída ao 3º SGT PM RG 11872 JOSÉ RAIMUNDO BORÇEM DA SILVA, do 6º BPM, tendo em vista que o bojo dos autos comprova que ocorreu de fato uma abordagem policial, motivada de forma legal, que culminou com a revista da bolsa da denunciante, sendo confirmado pelos depoimentos que não ocorreu nenhum tipo de ofensa moral ou física, ou ainda de ameaça por parte do acusado ou de membros da GU;

2 - Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 010/07-CorCPRM e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM;

3 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Solicito a AJG. Belém-PA, 15 MAI 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SIND. Nº 018/07– CorCPRM, de 14 MAI 07.**

REF: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORT. Nº. 011/07– CorCPRM, de 09 MAR 07.  
ASSUNTO: SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Termo de Declaração prestado pelo Sr. Jairo Maiker Santos Carvalho, na Delegacia de Crimes Funcionais /DECRIF, em 11 FEV 06.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1º TEN PM RG 29.180 ALESSANDRO SILVA CELESTINO, do 6º BPM, com o fim de apurar a informação contida no documento origem, em que policiais militares do 6º BPM, quando em serviço na VTR 1525 (Siena), no bairro do PAAR, município de Ananindeua, no dia 10 FEV 06, por volta das 22:30h, estão sendo acusados de abordar e revistar o denunciante, sem, segundo o mesmo, fundadas suspeitas, fato que levou o declarante a perguntar aos referidos militares (textuais): “que palhaçada é essa”, sendo o suficiente para que, em tese, fosse agredido com um soco no estômago, levando-o a cair ao chão, sendo seguidamente atingido por um outro soco na boca pelos mesmos acusados que se retiraram do local sem dar qualquer explicação.

DECIDO:

1 – Discordar da conclusão a que chegou o oficial encarregado da Sindicância Disciplinar e concluir que dos fatos apurados houve indícios de crime de autoria incerta, uma vez que a lesão foi comprovada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito constante à folha 14 dos autos, contudo a autoria do evento delituoso ficou prejudicada pelo fato do denunciante não ter comparecido perante o Encarregado da presente sindicância, quando solicitado por três vezes, conforme consta às fls 09, 13 e 15 dos autos;

2 – Solicitar à Ajudância Geral da PMPA a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

3 – Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 011/07 –CorCPRM, de 09 MAR 06, e arquivar a 1ª e 2ª via do Procedimento no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – PRESIDENTE DA CorCPRM

**DECISÃO ADMINISTRATIVA nº 020-2007**

Das averiguações mandadas proceder pelo Presidente da CorCPRM através da Portaria de Revogação de Sindicância nº. 003/07 – CorCPRM, tendo por Autoridade Delegada o CAP QOPM RG 26313 ALEX DA COSTA PEREIRA, do 6º BPM, com o fim de apurar os denúncias formulada pelo Sr. Reginaldo Gama Barbosa que o CB PM RG 22503 ADILSON DA SILVA TEIXEIRA, da CIPRV, no dia 04 JAN 07, quando de serviço de fiscalização de trânsito no KM 03 da rodovia 444, exigido a quantia de cinquenta reais para não multar o denunciante, que trafegava num caminhão conduzindo pessoas no compartimento de carga, tendo o referido graduado declarado que iria efetuar a multa em virtude dos guardas rodoviários de Salinas terem sido denunciados por irregularidades praticadas na barreira de Salinópolis e só deixaria de lavar a multa se o referido condutor fizesse o pagamento exigido.

DECIDO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado da sindicância que nos fatos apurados não há indícios de crime ou transgressão da disciplina a ser atribuída ao CB PM RG 22503 ADILSON DA SILVA TEIXEIRA, da CIPRV, ficando evidente que às denúncias são infundadas, e que o Sr. Reginaldo Gama Barbosa formulou tais denúncias para tentar justificar a infração de trânsito que cometeu e não pagar a multa pecuniária correspondente;

2 - Remeter 2ª vias dos autos para a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, tendo em vista ocorrência de denúncia infundada do Sr. Reginaldo Gama Barbosa, que ensejou abertura de procedimento administrativo sem respaldo na verdade;

3 – Arquivar 1ª vias dos autos da Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

4 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Solicito a AJG. Belém-PA, 15 MAI 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA Nº. 021- CORCPRM, de 15 MAI 07.**

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DE PORT. Nº. 010 – CorCPRM, de 28 FEV 07.

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR.

DOCUMENTO DE ORIGEM: TERMO DE DECLARAÇÕES DO SR. DAUETH DA COSTA FERREIRA, PRESTADO NA DECRIF, NO DIA 10 SET 06.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o MAJ QOPM RG 16171 LUIS GUILHERME LOPES DE ARAUJO PONTES, da CorCPRM, com o fim de apurar denúncia formalizada pelo SR. DAUETH DA COSTA FERREIRA, PRESTADO NA DECRIF, NO DIA 10 SET 06, o SGT PM José Raimundo Borcém da Silva, e outros policiais militares do 6º BPM, os quais teriam violado o domicílio do denunciante, e efetuado a prisão ilegal de seu filho e de um adolescente, acusando-os de prática de assalto, acusando, ainda o SGT Borcém, de ter proposto a devolução do valor roubado, para não dar termo o procedimento na especializada, alegando, inclusive, ter sido agredido pelos policiais militares,

DECIDO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Encarregado de Sindicância Disciplinar, de que nos fatos apurados, não há indícios de crime militar e comum, e nem transgressão da Disciplina Policial Militar, praticados pela GU composta pelo 3º SGT PM RG 11872 José Raimundo Borcém da Silva, SD PM RG 32549 Rogério de Jesus Sobrinho e SD PM RG 32425 Amilton Brito Coelho, entendendo que os mesmos agiram dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela doutrina, quando efetuaram a prisão em flagrante delito dos

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

cidadãos DEBERT JOSÉ RABELO FERREIRA, vulgo “Papagaio” e ANDRÉ LUIZ DA SILVA MARQUES, vulgo “De menor”. Havendo ainda indícios de crime praticado pelo cidadão DAUDETH DA COSTA PEREIRA, que induziu a administração pública a instaurar procedimento administrativo de cunho investigatório, contra seus integrantes, sem haver respaldo para os fatos apresentados no bojo da sindicância.

2 – Remeter cópia dos presentes autos para a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, tendo em vista os indícios de crime por parte do Sr. DAUDETH DA COSTA PEREIRA. Providencie a CorCPRM;

2 – Solicitar à Ajudância Geral da PMPA a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM.

3 – Juntar a presente Decisão Administrativa, após a publicação, aos autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 0 010/07 – CORCPRM, de 28 FEV 07, e arquivar a 1ª e 2ª via do Procedimento no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 15 MAI 2007.

CARLOS EMILÍO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – PRESIDENTE DA CorCPRM

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº. 021/07/PADS – CORCPRM, 16 MAI 2007.**

REFERÊNCIA: PADS de Portaria nº. 012 – CorCPRM, de 01 MAR 07.

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE PADS.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Avocação de Solução de Sindicância Disciplinar de Portaria nº. 001/ 07 – Cor CPRM, referente à Sindicância Disciplinar de Portaria nº. 015/2006-2ª Seção- 2ª CIPM.

Do Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado, mandado proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1º TEN QOPM RG 29167 EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON, do 6º BPM, com o fim de apurar indícios de transgressão da disciplina atribuída ao 3º SGT PM RG 8856 VERÍSSIMO PINTO DA SILVA e CB PM RG 15884 SÉRGIO ANDRÉ DA COSTA ARAÚJO, ambos da 2ª CIPM, conforme documento de origem.

DECIDO:

1- Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do PADS de que houve transgressão da disciplina policial militar por parte do SGT PM RG 8856 VERÍSSIMO PINTO DA SILVA, da 2ª CIPM, por ter no dia 03 SET 2006, agredido fisicamente o cidadão Pedro do Vale Chagas, com a lateral de um terço, provocando-lhe lesões, as quais foram comprovadas através de Exame de Corpo de Delito de Lesões Corporais de nº. 22430/2006, expedido pelo CPC “Renato Chaves”, corroborado por provas testemunhais coligidas no bojo dos autos, bem como houve indícios de crime militar e transgressão da disciplina por parte do CB PM RG 15884 SÉRGIO ANDRÉ DA COSTA ARAÚJO, também da 2ª CIPM, que se encontrava de serviço com o SGT PM Veríssimo no dia dos fatos, tendo em vista que o mesmo omitiu-se por ocasião da ação do referido SGT PM, que culminou com as lesões do cidadão Pedro do Vale Chagas, tendo, ainda faltado com a verdade por ocasião dos procedimentos administrativos investigatórios.

2 – Punir pela consumação dos fatos descritos, o SGT PM RG 8856 VERÍSSIMO PINTO DA SILVA, e CB PM RG 15884 SÉRGIO ANDRÉ DA COSTA ARAÚJO, ambos da 2ª CIPM. Incurso, o primeiro, nos nº. I, II, III, IV, X, XXIV e LVIII e § 1º do Art. 37, c/c os incisos III, VII, XX, XXI e XIII, do Art. 18, todos da lei ordinária nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, (Código de Ética e Disciplina da PMPA), transgressão da disciplina policial militar de natureza

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

“GRAVE”. Fica preso por 15 (Quinze) dias. Ingressa no comportamento INSUFICIENTE. E o segundo, incurso nos nº. IV, XI, XXIII, LVIII, CXVII e CXXXVII, e § 1º do Art. 37, c/c os incisos I, VII, IX, XX, XV, XXI e XXIII, do Art. 18, todos da lei ordinária nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, (Código de Ética e Disciplina da PMPA), transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Fica preso por 11 (onze) dias. Ingressa no comportamento Ótimo.

3 – Solicitar ao Comandante da 2ª CIPM que dê ciência desta punição aos policiais militares retro mencionados, observando o que prescreve o Art. 146, do CEDPM e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;

4 - O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral desta Decisão Administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – § 4º e § 5º do art. 48 do CEDPM;

5 – Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº. 012/07-CorCPRM, de 01 MAR 07, e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM;

6 – Solicitar à AJG a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

Belém (Pa), 16 de maio de 2007.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 022/07/CorCPRM, de 16 MAI 07**

REFERENTE À SIND DE PORTARIA Nº 022/06– CorCPRM, de 02 OUT 06

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA.

DOCUMENTO ORIGEM: Noticiário do Jornal “O liberal”, de 18 AGO 06.

Da Sindicância Regular instaurada através da portaria em referência, tendo por autoridade delegada o 1º TEN QOPM RG 26.321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES, da APM “Cel Fontoura”, com o fim de apurar os fatos narrados no documento origem, em que uma guarnição do 6º BPM, a comando do 1º TEN QOPM RG 27.313 ELDER RENATO BARROS SEABRA, teria na madrugada do dia 17 AGO 06, na Estrada do 40 horas, próximo ao Residencial Vila Firenze, Ananindeua-PA, baleado na perna direita o nacional WALTERLOW SMAIK GOMES DA CUNHA, por ocasião de uma ocorrência policial em que o mesmo foi preso, sob alegação de ter trocado tiro com os Policiais Militares, tendo sido apresentado na Seccional Urbana da Cidade Nova, onde fora lavrado flagrante por porte ilegal de arma.

DECIDO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância de que dos fatos apurados há indícios de crime militar, por parte do 1º TEN QOPM RG 27.313 ELDER RENATO BARROS SEABRA, e dos CB’s PM RG 14.008 SÉRGIO PAULO CORREA PELERANO e RG 15.905 MARCOS ANTÔNIO SERRÃO MONTEIRO, por terem, quando em serviço policial militar, na madrugada do dia 17 AGO 06, na Estrada do 40 horas, próximo ao Residencial Vila Firenze, Ananindeua-PA, baleado a perna direita do nacional WALTERLOW SMAIK GOMES DA CUNHA, por ocasião de uma ocorrência policial, contudo, vislumbra-se nos autos que a supracitada guarnição agiu no estrito cumprimento do dever legal, uma vez que ficou comprovado nos autos que não houve excessos por parte dos sindicados ao atender a ocorrência e ainda que o nacional WALTERLOW SMAIK GOMES DA CUNHA estava em situação de flagrância conforme consta no Inquérito por Flagrante constante às fls de nº 29 a 54-V;

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

2 – Discordar do Encarregado da Sindicância quanto aos indícios de transgressão da disciplina policial militar e concluir que não houve indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos sindicados;

3 – Solicitar a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação; Providencie a CorCPRM;

4 – Juntar a Decisão Administrativa aos autos da 2ª via da Sindicância de Portaria nº 036/06 – CorCPRM e arquivá-la no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM;

5 – Remeter a 1ª via dos autos da presente sindicância à JME, com fulcro na alínea a, do art. 28, do CPPM. Providencie a CorCPRM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

### ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-I**

#### **RESENHAS DE PORTARIAS**

##### **PORTARIA Nº 001/2007-CD/CORCPR-I, DE 12 FEV 2007.**

Presidente: CAP QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS Jr., da CorCPR-I.

Interrogante/Relator: 1º TEN QOPM RG 27021 SÍLVIO ROGÉRIO FRANCO DE ARAÚJO, do 3º BPM.

Escrivão: 1º TEN QOPM RG 26921 Adauto Luiz Moreira de Souza Jr., da CorCPR-I.

Acusados: 2º SGT PM RG 17037 CARLOS AUGUSTO CARVALHO DE JESUS e CB PM RG 16130 MAURO FARIAS MELO, ambos pertencentes ao efetivo do 18º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 12 FEV 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL PM  
RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

##### **PORTARIA Nº 021/2007-PADS/CORCPR-I, DE 07 MAI 2007.**

Presidente: 2º SGT PM RG 23554 Rosevane Sousa Rocha, Auxiliar da CorCPR-I.

Acusado: CB PM RG 25081 Mauro Roberto Braga Repolho, do 3º BPM.

Prazo: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santarém (PA), 07 MAI 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

##### **PORTARIA Nº 001/2007-PADS/CORCPR de Altamira, de 07 MAI 2007.**

Presidente: 2º Ten QOPM RG 31208 Cristofe Clay Nascimento Carvalho, do 16º BPM;

Acusado: SD PM RG 27668 Robson Grey Alves Ferreira, do 16º BPM

Prazo: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santarém (PA), 07 MAI 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR de Altamira

**PORTARIAS**

**PORTARIA DE REVOGAÇÃO Nº 005/CorCPR-I/PADS**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), e considerando que o 2º TEN QOPM RG 31208 CRÍSTOFE CLAY NASCIMENTO CARVALHO, do 16º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 057/2006-PADS/CorCPR-I de 24 JUL 2006;

Considerando que o Presidente do PADS durante a referida apuração incorreu em vícios formais insanáveis, ao deixar de disponibilizar a palavra ao acusado, durante a oitiva da Ofendida, fls. 065-066, e inquirição de uma testemunha, fl. 068 dos autos, ensejando desta forma, prejuízos à defesa do acusado, pois não teve a oportunidade de manifestar-se, a fim de fazer ou não questionamentos acerca dos depoimentos prestados, atitude esta, que converge para o cerceamento à defesa e ocasiona a nulidade do Processo, além de demonstrar desconhecimento e descaso por parte do Presidente, no que se refere às normas que norteiam os Processos Administrativos, conforme Solução de PADS de Portaria nº 057/2006-PADS/CorCPR-I de 24 JUL 2006, publicada no BGR Nº 011 de 09 MAR 2007.

RESOLVE:

Art.1º– Anular o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 057/2006-PADS/CorCPR-I de 24 JUL 2006, que designou o 2º TEN QOPM RG 31208 CRÍSTOFE CLAY NASCIMENTO CARVALHO, do 16º BPM, como Presidente do PADS;

Art.2º– Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 07 MAI 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PM

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 005/2007-PADS/CorCPR-I**

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 107 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 2006 (CEDPM), publicada no DOE nº 30.624 de 15 FEV 2006, c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que a CAP QOPM RG 21115 CÍNTIA RAQUEL CARDOSO DE JESUS, do CPR-I, foi designada como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 075/2006-PADS/CorCPR-I, de 30 OUT 2006;

Considerando que a referida Oficial encontra-se no 5º mês de gestação, e ainda, que o local de apuração dos fatos é o município de Novo Progresso/PA, tornando-se inviável o deslocamento da referida Oficial para aquele município.

RESOLVO:

Art.1º– Substituir a CAP QOPM RG 21115 CÍNTIA RAQUEL CARDOSO DE JESUS, do CPR-I, pela CAP QOPM RG 16531 CRISTIANE DOS SANTOS BRITO CORDEIRO DOS SANTOS, do 15º BPM, o qual fica designada como Presidente dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 075/2006-PADS/CorCPR-I de 30 OUT 2006, delegando a referida Oficial todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2º– Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

Art.3º– Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém/PA, 30 ABR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 036/07-CorCPR-I/PADS**

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº. 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº. 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Oficial Corregedor, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 005/2007-PADS/CorCPR-I de 22 FEV 2007;

Considerando que o Presidente do referido PADS, foi designado como Escrivão do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 001/2007-IPM/2ª Seção/CPR-I de 24 ABR 07, bem como, para a função de Interrogante e Relator do Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/2006/CD-CorCPR-I de 19 JUN 2006, cujos trabalhos serão realizados nos municípios de Altamira e Jacarecapá/PA, respectivamente, sendo necessário seu deslocamento para aqueles municípios, conforme informação contida no ofício nº 001/07-PADS, de 26 ABR 07.

RESOLVO:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 005/2007-PADS/CorCPR-I de 22 FEV 2007, no período de 27 ABR a 15 JUN 07, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 07 MAI 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA - TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 037/07-CorCPR-I/PADS**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2º TEN QOPM RG 29168 HEBER GESSÊ DE ALMEIDA MARTINS, do 18º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 049/2006-PADS/CorCPR-I de 17 JUL 2006;

Considerando que o referido Oficial encontra-se procedendo ao PADS de Portaria nº 007/P-2/PADS/18º BPM, bem como diligências do PADS de Portaria nº 049/2006-PADS/CorCPR-I, conforme Ofício nº 010/07/PADS de 30 ABR 07.

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 049/2006-PADS/CorCPR-I de 17 JUL 2006, no período de 1º a 15 MAI 2007, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 02 MAI 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 038/07-CorCPR-I/PADS**

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº. 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº. 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o MAJ QOPM RG 16172 Emerson da Paixão Barbosa, do 16º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 011/2007-PADS/CorCPR-I de 26 FEV 07;

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

Considerando que o Presidente do referido PADS, encontra-se aguardando resposta de carta precatória endereçada ao TEN CEL PM GODINHO, conforme Ofício nº 10/07-PADS, de 25 ABR 07.

RESOLVO:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 011/2007-PADS/CorCPR-I de 26 FEV 2007, no período de 25 ABR a 10 MAI 07, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 08 MAI 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA - TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 039/07-CorCPR-I/PADS**

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que a 2º TEN QOPM RG 18548 MARNILZA CONCEIÇÃO MOITA, do 3º BPM, foi designada como Presidente do PADS de Portaria nº 002/2007-PADS/CorCPR-I de 15 FEV 2007;

Considerando que a referida Oficial foi designada como Escrivã do IPM de Portaria nº 008/2007-15º BPM, e deverá deslocar-se novamente para o município de Itaituba/PA, local de apuração dos fatos, a fim de dar continuidade às apurações, conforme Ofício nº 006-PADS, de 24 ABR 07.

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 002/2007-PADS/CorCPR-I, de 15 FEV 2007, no período de 26 ABR a 14 MAI 2007, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo a Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 08 MAI 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 040/07-CorCPR-I/PADS**

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 069/2006-PADS/CorCPR-I de 03 OUT 2006;

Considerando que o Presidente do PADS foi nomeado Escrivão do IPM de Portaria nº 001/2007/IPM/2ªSeção/CPR-I de 24 ABR 07, cujos trabalhos serão realizados no município de Altamira/PA, a partir do dia 02 de maio do corrente ano;

Considerando ainda que após conclusão do citado IPM, o referido Oficial ficará à disposição do Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, conforme informações contidas no Ofício nº 002/07-PADS de 07 MAI 2007.

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 069/2006-PADS/CorCPR-I, de 03 OUT 2006, a contar de 08 MAI 07,

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 08 MAI 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 041/07-CorCPR-I/PADS**

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 20665 ISAQUE DA COSTA RODRIGUES, do 16º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 004/2007-PADS/CorCPR-I de 15 FEV 2007;

Considerando que o acusado no referido PADS, SD PM RG 10046 FERDINAN OLIVEIRA CRUZ, encontra-se em tratamento de saúde própria na cidade de Marabá/PA, à disposição da JRS, conforme informações contidas no Ofício nº 002/2007-PADS de 25 ABR 2007 e seu anexo.

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 004/2007-PADS/CorCPR-I de 15 FEV 2007, no período de 25 de abril a 14 MAI 2007, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 08 MAI 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 042/07-CorCPR-I/PADS**

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º TEN QOAPM RG 8245 DJALMA DE MORAES, do 3º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 008/2007-PADS/CorCPR-I de 26 FEV 2007;

Considerando que o acusado no referido PADS, CB PM RG 10294 EDENILSON MANOEL RODRIGUES MONTEIRO, pertence atualmente ao efetivo da CIPM de Novo Progresso/PA, e que até a presente data não conseguiu passagem para deslocar-se até este município de Santarém, a fim de que seja dado início às apurações, conforme Ofício nº 002-PADS de 30 ABR 2007.

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 008/2007-PADS/CorCPR-I de 26 FEV 2007, no período de 30 de abril a 15 de maio de 2007, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 09 de maio de 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 019/07- CorCPR-I**

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO EM PUNIÇÃO DISCIPLINAR

RECORRENTE: CB PM RG 23606 ELIVALDO CARMO DA SILVA, do 3º BPM

REFERÊNCIA: PADS de Portaria no 034/2006-C0rCPR-I de 01 JUN 06

DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme Solução do PADS de nº 034/06-C0rCPR-I de 02 JAN 07, publicada em BG nº 028 de 09 FEV 07, o Recorrente foi sancionado administrativamente com 15 (quinze) dias de PRISÃO, por ter de folga e à paisana, na localidade de “Urupanã” no município de Terra Santa/PA, durante a realização de uma festa dançante, na parte externa da sede, efetuado disparo de arma de fogo contra o Sr. Sebastião Filho Gentes Rocha, vindo a lesionar-lhe o pé esquerdo, conforme Auto de Exame de Corpo de Delito juntado aos autos do PADS, e depoimentos das testemunhas oculares, Sr. Renildo Pereira Batista (fls. 056) e Andreza Monteiro Soares (fls. 063). Que com sua conduta o recorrente infringiu os incisos XIX, XXIV, XCII, CXLVI e CXLVII do Art. 37 da Lei Estadual nº 6833/06 (CEDPM), caracterizando GRAVE transgressão da Disciplina Policial Militar. Ressalta-se que o recorrente também foi indiciado pela mesma conduta, através de Inquérito Policial, por crime comum.

**DO RECURSO**

O recorrente, via recursal em 05 (cinco) laudas, alega que antes de ser juntado aos autos do PADS o Inquérito Policial de fls. 101 a 122, a Presidente do Processo tinha concluído que não havia indícios de crime e nem de transgressão disciplinar a punir, cf. fls. 98, conclusão esta que foi radicalmente modificada somente após o cumprimento de diligências complementares determinadas pela CorCPR-I, que culminaram justamente na juntada daquela peça inquisitorial, cf. fls. 100 dos autos.

No direito o recorrente disserta que foram atendidos todos os pressupostos recursais previstos no Art. 142 do CEDPM.

No mérito, foca o recurso no fato de que a punição disciplinar aplicada não poderia ter sido baseada em um IPL, por não ser esta peça punitiva, sendo desprovido do prisma constitucional da ampla defesa e do contraditório, e que as testemunhas lá ouvidas eram tendenciosas, visto tratar-se, em sua maioria, de parentes ou intimamente ligadas ao suposto ofendido.

In fine, no pedido o recorrente solicita que seja reconsiderado o ato que pugnou pela sua culpabilidade, e que seja suspenso o cumprimento da punição disciplinar a ele imposta.

É o Relatório.

Passo a discorrer sobre o pleito.

**DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Preliminarmente, cabe-nos fazer as seguintes considerações legais quanto ao cabimento/possibilidade do pedido, antes de qualquer análise meritória do recurso interposto.

O próprio CEDPM traz em seu bojo os pré-requisitos necessários para que o recurso seja conhecido, nos seguintes termos:

Art. 142. O recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

I - legitimidade para recorrer;

II - interesse (prejuízo);

III - tempestividade

IV - adequabilidade; (grifos nosso)

O direito de interpor recurso é garantia constitucional, em específico no Art. 5º inciso LV da CF/88, “ir, verbis” - “Aos litigantes em Processo Judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (grifo nosso)

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

Adequando-se aos mandamentos da Carta Magna, a Lei Estadual nº 6833/06 (CEDPM) também disciplina a interposição de recursos administrativos em Processos Administrativos Disciplinares, “in verbis”, da seguinte forma:

Art. 143. Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

I - reconsideração de ato

II - recurso hierárquico.

Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou diário oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada. (grifos nosso)

Cabe ainda ressaltar que o próprio CEDPM, não alheio a possíveis impedimentos em se tomar conhecimento da decisão recorrida de forma tempestiva, veio instruir o que se fazer nesses casos da seguinte forma:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento do ato na data da publicação.” (grifo nosso)

Passada a fase preliminar, aplicando-se o arcabouço legal acima exposto in casu, de imediato se verifica que embora o recorrente alegue que o pleito atende aos pressupostos recursais, se atentarmos para a tempestividade, veremos que de fato ela não foi atendida, senão vejamos:

- O ato administrativo recorrido, que é a Solução de PADS de Portaria nº 034/06-CorCPR-I, foi publicado em BG no 028 de 09 FEV 07;

- O Recurso deu entrada na CorCPR-I somente no dia 23 ABR 07, portanto mais de 02 (dois) meses após sua publicação em BG, o que ultrapassou em muito o prazo recursal. Desatendimento da exigência legal do Art. 142, III e Art.144, § 2º do CEDPM;

- O Recurso não foi devidamente instruído com prova da impossibilidade de conhecimento do ato administrativo recorrido. Desatendimento da exigência legal do Art. 146 do CEDPM.

Face o exposto, após analisar as razões de fato e de direito aqui contidas, prolato a decisão a seguir.

### **DA DECISÃO**

1) Não tomar conhecimento ao pedido de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 23606 ELIVALDO CARMO DA SILVA, do 3º BPM, por não ter atendido ao pressuposto recursal da tempestividade, previsto no Art. 142, III da Lei Estadual nº 6833/06 (CEDPM);

2) Manter a punição imposta ao CB PM RG 23606 ELIVALDO CARMO DA SILVA, do 3º BPM, nos termos da Solução de PADS de Portaria nº 034/06-CorCPR-I, publicada em BG no 028 de 09 FEV 07. Providencie a CorCPR-I;

3) Arquivar a presente Decisão Administrativa nesta CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Belém (PA), 02 de maio de 2007.

**SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 050/05- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 30406 HELDER DA SILVA BRANDÃO ESQUERDO, do 18º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 050-PAD/CorCPR-I, de 09 SET 2005, conforme Portaria de Substituição nº 013-PAD/CorCPR-I, de 1º de novembro de 2005, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE”, atribuídos ao CB PM RG 26441 JACKSON DA SILVA FÉLIX, do 3º BPM, em virtude de ter ficado evidenciado nos autos de IPM de Portaria nº 004-IPM/CPCorCPR-I, de 08 MAR 2004, que o graduado utilizava, sem autorização de quem de direito, pelo menos dentro da sede da CIA PM Oriximiná/PA, uma escopeta marca BOITO, nº 26547, cal. 38 ou 36, apreendida em ocorrência por policiais da referida CIA, e que havia sido deixada sob a guarda do 1º SGT PM LAILSON. Com sua conduta o acusado incorreu, em tese, nos incisos XXIV, LVIII e CXLV do Art. 37 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).

**RESOLVE:**

1. Concordar com a conclusão que chegou o Presidente do PADS, de que há prática de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 26441 JACKSON DA SILVA FÉLIX, do 3º BPM, por ter como integrante da CIPM de Oriximiná/PA, utilizado tanto em serviço, como no interior da referida Companhia, uma arma de fogo, tipo escopeta, marca Boito, cal. 38, apreendida em uma ocorrência, por um período aproximado de três meses, sem a autorização de quem de direito, descumprindo preceitos estatuídos em leis e regulamentos. Com sua conduta incorreu nos incisos XXIV, LVIII e CXLV do Art. 37 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM), configurando transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”;

2. Punir com 15 (quinze) dias de PRISÃO, o CB PM RG 26441 Jackson da Silva Félix, do 3º BPM, pelos fatos descritos no item anterior desta Solução. Providencie a CorCPR-I;

3. Deixar de instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar o lapso temporal para conclusão e entrega deste Procedimento Administrativo na CorCPR-I, em razão do Oficial em tela, já ter respondido ao PADS de Portaria nº 025/2006-PADS/CorCPR-I, de 22 MAR 2006, sendo punido com 15 (quinze) dias de PRISÃO, conforme publicação em BGR nº 041 de 21 NOV 2006;

4. Quanto aos indícios de crime, deixa de ser apreciado nesta Solução, por já ter sido objeto de apuração por meio do IPM de Portaria nº 004-IPM/CPCorCPR-I, de 08 MAR 2004;

5. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Santarém (PA), 23 de abril 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

**PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELO PRESIDENTE DA CorCPR-I**

**Ref.: Solução de Portaria nº 050-PAD/CorCPR-I, de 09 SET 2005.**

**DETENÇÃO:** Ao CB PM RG 26441 JACKSON DA SILVA FÉLIX, do 3º BPM, por ter como integrante da CIPM de Oriximiná/PA, utilizado tanto em serviço, como no interior da referida Companhia, uma arma de fogo, tipo escopeta, marca Boito, cal. 38, apreendida em uma ocorrência, por um período aproximado de três meses, sem a autorização de quem de direito, descumprindo preceitos estatuídos em leis e regulamentos. Com sua conduta incorreu nos incisos XXIV, LVIII e CXLV do Art. 37, com atenuante de inciso I do Art. 35 e agravante de

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

inciso II do Art. 36, tudo em conformidade com a Lei nº 6.833/06 (CEDPM), configurando transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Fica PRESO por 15 (QUINZE) dias, ingressa no comportamento BOM.

OBS.: Esta punição deverá ser cumprida no quartel do 3º BPM, sendo de responsabilidade do referido Comandante o fiel cumprimento da mesma, bem como a informação através de ofício a esta Corregedoria do CPR-I do período de cumprimento da sanção disciplinar.

(Conforme nota para BG Nº 009/2007-CorCPR-I de 23 abr 07)

### ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-II**

#### **RESENHAS DE PORTARIAS**

##### **PORTARIA Nº 12/07 – PADS/CORCPR-II, DE 11 MAI 2007**

Encarregado: CAP PM RG 18346 Marcos José Andrade da Silva do QCG;

Acusado: CB PM RG 20247 Leonardo Lima Cavalcante, da 11ª CIPM;

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

##### **PORTARIA Nº 13/07 – PADS/CorCPR-II, de 11 MAI 2007**

Encarregado: CAP PM RG 20130 Renato Dumont Viegas Leal, do QCG;

Acusados: SD PM RG 20231 Welnilton Rodrigues da Silva e SD PM RG 20561 Alcides Sousa Ribeiro da 11ª CIPM de Rondon do Pará.

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-III**

#### **RESENHAS DE PORTARIAS**

##### **PORTARIA DE PADS Nº 028/07-CORCPR III, DE 11 MAI 2007;**

Encarregado: 1º Ten QOPM RG 27023 Márcio Roberto Nogueira de Abreu, do 5º BPM

Acusados: CB PM COELHO e CB PM CRISTIANO, ambos do 5º BPM;

Ofendido: Sr.Moisés Pergentino de Santana;

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM  
Presidente da CorCPR III

##### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 010/07- CORCPR III, DE 10 MAI 2007**

Encarregado: 2º TEN QOPM RG 31123 Ediney Walbert Ramos de Araújo, do 5º BPM;

Sindicado: Policial Militar, do 5º BPM;

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário.

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM  
Presidente da CorCPR III

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 013/07- CORCPR III, DE 10 MAI 2007**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 23140 ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA CARVALHO, do 11º BPM;

SINDICADO: Policial Militar do 11º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM  
Presidente da CorCPR III

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 014/07- CORCPR III, DE 10 MAI 2007**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27281 Rogério da Silva Soares, do 5º BPM;

SINDICADO: Policial Militar do 5º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM  
Presidente da CorCPR III

## **PORTARIAS**

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR nº 012/07–CorCPR III**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR III, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 FEV 2006, face às denúncias apresentadas na Comissão de Corregedoria do CPR III, através do BOPM nº 002/07-CorCPR III, em anexo.

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar através da Portaria nº 009/07-CorCPR III, tendo como Encarregado o 1º TEN QOPM RG 30325 Wanderley Costa da Silva;

Considerando, finalmente, que o Oficial supramencionado se encontra impossibilitado de instruir os autos de Portaria nº 009/07-CorCPR III, conforme motivado no ofício nº 002/07-SIND, da lavra do oficial sindicante.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar a Sindicância Disciplinar instaurada através da Portaria nº 009/07-CorCPR III, no período de 03 a 15 MAI 2007, devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 16 MAI 2007;

Art. 2º - Solicitar à Ajudância Geral, que seja publicada a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR III;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Belém-Pa, 09 MAI 2007.

**SOLUÇÃO DE TERMO DE DESERÇÃO Nº 003/07-CorCPR III**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando da 5ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR, situada no município de Bragança/PA, através do Termo de Deserção lavrado pelo 1º TEN QOPM RG 11583 ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS, em desfavor do SD PM RG 22.882 JOSÉ EDSON FERNANDES MONTEIRO, daquela Unidade;

RESOLVO:

Deixar de agregar e de excluir da folha de vencimentos da PMPA o SD PM RG 22.882 JOSÉ EDSON FERNANDES MONTEIRO, pertencente ao efetivo da 5ª CIPM, vez que já se encontra na condição de agregado, tendo sido excluído da folha de vencimentos da PMPA, a partir da publicação constante do BG nº 021, de 31 de janeiro do ano em curso;

2 - Remeter a 1ª via do Termo de Deserção do SD PM RG 22.882 JOSÉ EDSON FERNANDES MONTEIRO à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR III;

3- Remeter à Justiça Militar do Estado, cópia do Boletim Geral que publicar a presente Solução. Providencie a DP;

4 – Deixar de instaurar Conselho de Disciplina em desfavor do SD PM RG 22.882 JOSÉ EDSON FERNANDES MONTEIRO, pertencente ao efetivo da 5ª CIPM, em razão de já ter sido prevista a instauração do aludido processo na Solução de Termo de Deserção nº 001/2007-CorCPR III, publicada no BG nº 021, de 31 JAN 2007;

5- Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR III. Providencie a CorCPR III.  
Belém-PA, 03 MAI 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
Comandante Geral da PMPA

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CONCESSÃO**

**REF: PORTARIA DE CD Nº 002/07-CORCPR III**

O Comandante Geral da PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e, considerando a solicitação contida no ofício nº 014/07-CD.

RESOLVE:

Conceder ao CAP QOPM RG 21138 RUI GUILHERME FREITAS MIRANDA, do 5º BPM, com base no art. 123 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo, para realização de diligências imprescindíveis a elucidação dos fatos e conclusão dos trabalhos referentes ao Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria em referência.

(Conforme Nota para BG Nº 004/07–CorCPR III de 27 ABR 07)

**REF: PORTARIA DE CD Nº 004/07-CORCPR III**

O Comandante Geral da PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e, considerando a solicitação contida no ofício nº 028/07-CD, de 16 ABR 2007.

RESOLVE:

Conceder ao CAP QOPM RG 21107 DENIS DO SOCORRO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO, do 19º BPM, com base no art. 123 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo, para realização de diligências imprescindíveis a elucidação dos fatos e conclusão dos trabalhos referentes ao Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria em referência.

(Conforme Nota para BG Nº 005/07–CorCPR III de 27 ABR 07)

**DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO EM IPM**

**REF: IPM nº 010/07-CorCPR III**

O MAJ QOPM RG 12077 Antônio Eivaldo Silva Sousa, encarregado do IPM da Portaria acima referenciada, informou ao Presidente da CorCPR III, a designação do 2º SGT PM RG 19966 José Oliveira da Silva Júnior, para servir como escrivão no referido Processo. (Conforme nota para BG Nº 006/07 – CorCPR III de 09 MAI 2007)

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-IV**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA DE IPM Nº 007/07 – CORCPR IV, DE 04 MAI 2007.**

Encarregado: CAP QOPM 26296 Maurício Melo Mendes Monteiro, da 4ª CIPM;  
Ofendido: Eduardo Mendes da Cruz;

Indiciados: TEN Silveira, CB PM Farias e outros a investigar, todos da 4ª CIPM

Origem: Ofício nº 086/07-MP/PJM- Promotoria de Justiça de Mocajuba;

Prazo de início: 05 dias do recebimento desta.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20168  
Presidente da Comissão

**PORTARIA DE PADS Nº 005/07 – CORCPR IV, DE 04 MAI 2007.**

Encarregado: 1º TEN QOPM Albino Rodrigues Lima, do 14º BPM;

Acusado: SD PM RG 33063 Aurélio Silva do Nascimento, do 14º BPM;

Ofendido: Administração Pública;

Prazo: 15 (quinze) dias, a contar da publicação;

Origem: IPM nº 019/2006 – Correição Geral

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20168  
Presidente da Comissão

**PORTARIA DE PADS Nº 006/07 – CORCPR IV, DE 04 MAI 2007.**

Encarregado: 1º TEN QOPM 27292 Sérgio Túlio Gonçalves Estácio, do 14º BPM;

Acusado: 1º SGT PM RG 12766 José Maria da Costa Malcher, do 14º BPM;

Ofendido: Administração Pública;

Prazo: 15 (quinze) dias, a contar da publicação;

Origem: SIND nº 001/2007 – CorCPR IV

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20168  
Presidente da Comissão

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 026/07 – CORCPR IV, DE 08 MAI 2007.**

Encarregado: CAP QOPM RG 20168 FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL, da CorCPR-IV;

Sindicado: A investigar;

Ofendidos: Sr. Vicente Alves de Souza e o Sr. Inazio Evangelista de Souza;

Prazo: o de lei.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 0027/07 - CORCPR IV, DE 11 MAI 2007.**

Encarregado: 1º TEN QOPM Hilton José Pantoja Menezes, do 14º BPM;

Sindicado: A Investigar;

Ofendido: Sr. Luis Carlos Bastos Filho;

Origem: BOPM nº 013/2007;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20168  
Presidente da Comissão

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENC. DA SIND. Nº 023/07 - CorCPR IV.**

SUBSTITUTO: 1º SGT PM RG 18399 ALMERINDO LIMA DE SOUZA

SUBSTITUÍDO: SUB TEN RG 8.038 ANSELMO PACHECO CHAGAS

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20168  
Presidente da Comissão

## **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO IPM Nº015/06 - CORCPR IV**

Indiciado: 1º TEN QOPM RG 29218 ALBINO RODRIGUES LIMA do 14º BPM,

Assunto: CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO.

Documento Origem: BOPM nº 028/2006 — CorCPR IV.

No Inquérito Policial Militar presidido pelo CAP QOPM RG 20168 FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL, do 14º BPM, nos termos do seu relatório.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que os fatos apurados indicam ocorrência de crime de natureza militar atribuído ao 1º TEN QOPM RG 29218 ALBINO RODRIGUES LIMA do 14º BPM, porém vislumbramos a causa de justificação de legítima defesa, onde foi constatado o perigo iminente imposto ao policial (nemo expectare tenetur donec percutietur), que a perícia de balística realizada na arma de fabricação caseira, a qual estava de posse do adolescente R.P.F constatou o funcionamento do sistema de disparo da arma. Deixa de ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar, pois a excludente de ilicitude em questão, serve como causa de justificação da transgressão da disciplina conforme o Art. 34 Inciso do II do CEDPM.

2. Remeter a 1º Via dos autos a JME;

3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 02 de maio de 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20168  
Presidente da Comissão

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA do PADS 006/06 – CorCPR IV.**

ACUSADOS: CB PM JOÃO EVANGELISTA VIANA FARIAS;

SD PM RAIMUNDO NONATO COELHO CRUZ;

SD PM JAIR AUGUSTO FARIAS RAMOS;

DEFENSOR: GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA – 2º TEN QOPM.

ASSUNTO: PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

DOCUMENTO ORIGEM: IPM nº 002/2006 - CorCPR IV.

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria 006/06-CorCPR IV, tendo como autoridade delegada o 2º TEN QOPM GLAUDSON FIGUEIREDO DA SILVA, do 4ª CIPM/Cametá, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Concorde em parte com o encarregado do PADS, retificando pela existência de indícios de crime de natureza comum praticados pelos CB PM João Evangelista Viana, SD PM Raimundo Nonato Coelho Cruz e o SD Jair Augusto Farias Ramos; e por crime de natureza militar por parte do Sd Jair Augusto Farias Ramos fatos apurados em IPM 002/06-Cor CPR IV.

2. Punir disciplinarmente o CB PM João Evangelista Viana, por ter no dia 12 FEV 2006, engendrado esforços para o cerceamento da liberdade, sem justa causa, dos senhores Haroldo Chaves Dias, Aladeelson Viera Miranda, Edimax e Rosielso, sob acusação de porte ilegal de arma branca e embriagues para lhes encaminhar à delegacia sem motivo que justificasse a medida cautelar. E por não ter providenciado a manutenção da integridade física do Sr. Haroldo Chaves Dias, inerente a sua função, visto que era o comandante da guarnição. Incurso no inciso III e VI do art. 37, com atenuante do inciso I do art. 35 e agravante dos incisos V e VI, do art. 36, todos da Lei nº 6.833/06. Transgressão de natureza GRAVE. Fica PRESO por 11 (onze) dias. Ingressa no comportamento BOM;

3. Punir disciplinarmente o SD PM Jair Augusto Farias Ramos, por ter no dia 12 FEV 2006, engendrado esforços para o cerceamento da liberdade, sem justa causa dos senhores Haroldo Chaves Dias, Aladeelson Viera Miranda, Edimax e Rosielso, sob acusação de porte ilegal de arma branca e embriagues para lhes encaminhar à Delegacia sem motivo que justificasse a medida cautelar. E por ter cometido excessos e agredido o Sr. Haroldo Chaves Dias, fato este comprovado através de testemunhas e provas materiais Incurso no inciso I, II, III, IV e VI do art. 37, com atenuante do inciso I do art. 35 e agravante dos incisos II, V, do art. 36, todos da Lei nº 6.833/06. Transgressão GRAVE. Fica PRESO por 11 (onze) dias. Permanece no comportamento BOM;

4. Solicito ao Comandante da 4ª CIPM, que dê ciência desta punição aos policiais militares aludidos e que a mesma seja cumprida naquele quartel, após a publicação desta em Boletim Geral, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal;

5. Deixar de remeter uma via a JME, visto o fato já ter sido apurado em IPM nº 002/2006 - CorCPR IV;

6. Arquivar as Vias do Processo na Comissão;

7. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral;  
Barcarena-Pa. 25 ABR 2007

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168  
Presidente da Comissão

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 001/07 - CORCPR IV**

Sindicados: 1º SGT PM RG 12.766 JOSÉ MARIA DA COSTA MALCHER, CB PM RG 22643 EDER ROBSON CAMPOS LIMA, SD PM RG 25430 OSMAR FONSECA GONÇALVES e SD PM RG 33088 ZEDSON RODRIGUES PINHEIRO, todos do 14º BPM.

Assunto: Procedência de denúncia – instauração de PADS.

Documento Origem: BOPM nº 001/2007-CorCPRIV.

Da Sindicância presidida pelo CAP QOPM AILTON JOSÉ SILVA DE FREITAS, do 14º BPM, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Homologar em parte a conclusão a que chegou o Encarregado de que não há nos autos indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar, por parte dos CB PM RG

## **ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

22643 EDER ROBSON CAMPOS LIMA, SD PM RG 25430 OSMAR FONSECA GONÇALVES e SD PM RG 33088 ZEDSON RODRIGUES PINHEIRO, todos do 14º BPM, uma vez evidenciado nos autos, que a GU comandada pelo CB PM EDER usou de força necessária para condução do ofendido S2 da FAB CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA e de seu irmão JOSÉ FERNANDO BARBOSA DA SILVA durante uma abordagem feita na madrugada do dia 01 JAN 07, por volta das 04h00, ocasião em que o ofendido se recusou a tal, desacatando os sindicados; Quanto a acusação do ofendido ter sido agredido fisicamente pelos sindicados com chutes, socos na cabeça, abdômen e pernas não podem prosperar, pois, o Exame de Corpo de Delito realizado no mesmo, no Centro de Perícias Renato Chaves, atestou somente escoriação no punho direito, provavelmente pelo uso das algemas conforme se vê em fls 104, contrariando as declarações do próprio ofendido e das testemunhas existentes: SR. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DA SILVA, IVANILCE BARBOSA DA SILVA, FERNANDO JOSÉ BARBOSA DA SILVA (todos irmãos do ofendido) e FRANCISCO MARIA OLIVEIRA DA COSTA (amigo do ofendido) partes não isentas de animus por estarem envolvidos nos fatos;

2. Concordar com o Encarregado da existência de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao 1º SGT PM RG 12.766 JOSÉ MARIA DA COSTA MALCHER, acrescentando que houve indícios de crime evidenciado nos autos por parte do mesmo, pelo fato de quando na função de adjunto ao Oficial de Dia a UNIP, não ter adotado as providências no âmbito de suas atribuições, liberando o ofendido S2 da FAB CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA e seu irmão JOSÉ FERNANDO BARBOSA DA SILVA do interior da Delegacia, os quais foram entregues pela guarnição de serviço comandada pelo CB PM EDER, para serem apresentados a autoridade competente por desacato. Acontece que o SGT PM MALCHER mesmo sendo desacatado pelo ofendido com palavras de baixo calão no interior da UNIP, liberou-os após conversa mantida com a genitora dos ofendidos, alegando naquele momento não haver escrivão na Delegacia. Frize-se, que a Guarnição de serviço não efetivou a apresentação dos ofendidos na Delegacia, em virtude da imperiosa necessidade de atender novas ocorrências, visto que só sua viatura estava no policiamento cobrindo a área, portanto o SGT PM MALCHER ficou responsável pela providência legal correspondente, tanto que no retorno da referida guarnição para Delegacia, ficaram surpresos com a atitude do referido Sargento;

3. Homologar a conclusão a que chegou o Encarregado de que há nos autos indícios de crime por parte do ofendido S2 da FAB CARLOS EDUARDO e JOSE FERNANDO BARBOSA DA SILVA de acordo com os itens 1 e 2 acima descritos;

4. Instaurar PADS a fim de apurar a conduta do 1º SGT PM RG 12.766 JOSÉ MARIA DA COSTA MALCHER em seu item 2;

5. Remeter a 1ª Via a JME, e cópia desta ao Comando da Base Aérea de Belém, disponibilizando a 2ª Via para o Encarregado do PADS;

6. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 04 MAI 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168  
Presidente da Comissão

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 007/07 - CORCPR IV**

Sindicado: TEN PM HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, do 14º BPM.

Assunto: Improcedência de denúncia – arquivamento.

Documento Origem: BOPM 004/07–CorCPRIV, relatado por Alciney Coelho Barreta.

Da Sindicância presidida pelo 1º TEN QOPM RG 27292 SÉRVIO TÚLIO GONÇALVES ESTÁCIO, do, 14º BPM, nos termos do seu relatório,

**ADIT. BG Nº 092 – 17 MAI 2007**

---

RESOLVO:

1. Concordar com o Encarregado da Sindicância de que os fatos apurados não revelam indícios de crime de qualquer natureza ou transgressão da disciplina policial militar, uma vez que o queixoso não ofereceu meios de prova, não havendo ao Encarregado outra linha de apuração. Tendo as diligências indicado que se tratou de procedimento policial sob o manto da legalidade;

2. Arquivar as vias da Sindicância na CorCPR IV;

3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral Reservado.

Barcarena (PA), 03 MAI 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168

Presidente da Comissão

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR VIII**  
**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 001/07 – CorCPRVIII, DE 13 MAI 2007**

Considerando que foi instaurada a Sindicância Disciplinar de Portaria nº 002/07 – CorCPRVIII, de 24 ABR 2007, tendo como sindicante o CAP QOPM RG 21107 DENIS DO SOCORRO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO;

Considerando que o referido Oficial encontra-se presidindo o Conselho de Disciplina de Portaria nº 004/07 - CorCPRIII, de 13 FEV 2007, onde figuram como acusados nove policiais militares do 19º BPM, conforme exarado no Ofício nº 01/2007-SIND, de 09 MAI 2007.

RESOLVO:

Art. 1º - Sobrestar a Sindicância Disciplinar de Portaria nº 002/07 - CorCPR VIII de 24 ABR 2007, no período de 09 a 13 de maio do ano em curso;

Art. 2º - Remeter à Corregedoria Geral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paragominas – PA, 11 MAI 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM RG 16240

Presidente da CorCPRVIII

---

**ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA - CEL QOPM RG 7833**  
**RESPONDENDO PELO COMANDO GERAL DA PMPA**

**CONFERE COM O ORIGINAL**

---

**MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO - CEL QOBM RG 7006**  
**AJUDANTE GERAL DA PMPA**